



República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

Diário da Justiça Eletrônico

Nº 16.442

João Pessoa-PB • Disponibilização: quinta-feira, 26 de maio de 2022
Publicação: sexta-feira, 27 de maio de 2022 – (Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, art. 4)

ANO XLVIII



AVISO

Avismos aos senhores advogados e pessoas do direito que, na edição de número 16.441, em sua capa, **onde se lê:** Publicação: quinta-feira, 27 de maio de 2022. **Leia-se:** Publicação: quinta-feira, 26 de maio de 2022. João Pessoa, 26 de maio de 2022. **Martinho José Pereira Sampaio – Editor.**



RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO Nº 22/2022 - Altera dispositivo da Resolução TJPB nº 30, de 26 de agosto de 2021. **O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e **RESOLVE:** Art. 1º O art. 4º da Resolução TJPB nº 30, de 26 de agosto de 2021, passa a vigor com a seguinte redação: Art. 4º O "Juízo 100% Digital" será adotado no âmbito de todas as unidades judiciárias do Poder Judiciário Paraibano, não havendo modificação das competências territoriais ou funcionais das referidas unidades. **Parágrafo único.** Será divulgada, no portal do Tribunal de Justiça da Paraíba, a listagem das unidades jurisdicionais que aderirem ao "Juízo 100% Digital". Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Presidência do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, datado e assinado digitalmente. **Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides - Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba.**

RESOLUÇÃO Nº 23/2022 - Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, os procedimentos relativos a precatórios, de acordo com as Resoluções nº 303/2019, nº 438/2021 e 448/2022, do Conselho Nacional de Justiça. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) em matéria de precatórios; CONSIDERANDO a determinação, pelo Conselho Nacional de Justiça, de expedição, pelos Tribunais de Justiça, de atos normativos complementares à Resolução CNJ nº 303/2019, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do citado normativo; CONSIDERANDO o contido nos artigos 332 A 338 do RITJPB; CONSIDERANDO a orientação contida no Relatório de Inspeção do CNJ n. 0001082-95.2020.2.00.0000, **RESOLVE:** TÍTULO I DA REQUISICÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Esta Resolução disciplina, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, a requisição, gestão e liquidação de precatórios e seus procedimentos operacionais em caráter complementar à Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça. Art. 2º O processamento das requisições de pagamento de precatório se dará exclusivamente no Tribunal de Justiça, no qual a atuação do presidente tem natureza administrativa, competindo-lhe assegurar a regular liquidação dos precatórios e a obediência à ordem cronológica dos pagamentos, nos termos da Constituição Federal, dos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. § 1º Na hipótese de execução processada perante juízo de uma unidade federativa contra ente devedor pertencente a outra unidade federativa, a requisição de pagamento de precatório deverá ser apresentada ao presidente do tribunal a que se vincula o juízo da execução, observadas as disposições seguintes: I - se o ente devedor estiver no regime geral de pagamento (art. 100 da Constituição Federal), competirá ao presidente do tribunal a que se vincula o juízo da execução: a) requisitar as providências para pagamento diretamente ao devedor; e b) analisar as demais questões incidentais, inclusive aplicar a medida de sequestro em caso de preterimento ou não alocação orçamentária; ou II - se o ente devedor estiver no regime especial de pagamento (art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), competirá ao presidente do tribunal a que se vincula o juízo da execução: a) requisitar a inclusão do precatório no regime especial do ente devedor; b) comunicar concomitantemente à presidência do Tribunal respectivo, nos termos do art. 53 §3º, II da Resolução CNJ nº 303/2019, a que pertence o ente, para fins de inserção do precatório na devida lista cronológica; e c) analisar questões incidentais, que não aquelas elencadas no § 2º

deste artigo. § 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, ocorrendo preterimento ou não liberação tempestiva dos recursos, o presidente do Tribunal a que pertence o ente devedor ultimar as providências processuais de sequestro e demais sanções. Art. 3º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor (Requisições de Pequeno Valor - RPV) serão expedidas e processadas pelo próprio juízo da execução, sem remessa ao Tribunal de Justiça, sendo requisitada diretamente à fazenda pública devedora, conforme dispõem os arts. 47 a 50 da Resolução n.º 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). § 1º Para fins de enquadramento na obrigação de pequeno valor, deverão ser considerados: I - o crédito por beneficiário, independentemente do fato de a ação ser individual ou ajuizada por substituto processual, salvo com relação aos honorários contratuais, cessão e penhora, cujo montante integrará o crédito principal; e II - A expressão econômica na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento é a que prevalece para fins de definição de requisição de pequeno valor (RPV). a) Considera-se expressão econômica a quantidade de salários-mínimos prevista para a obrigação de pequeno valor (OPV), existente à data da sentença de conhecimento, calculado pelo valor vigente do salário-mínimo à data da requisição. b) Existindo lei do ente que utilize como parâmetro o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a expressão econômica deve considerar o valor do teto vigente à época da requisição. § 2º Inexistindo lei do Ente, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor: I - 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001); II - 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e III - 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal. Art. 4º O pagamento de débito judicial superior ao definido em lei como "obrigação pequeno valor" (OPV) será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente devidamente homologada pelo juízo de origem. § 1º Considera-se juízo da origem órgão judicial de primeiro, segundo grau ou Tribunal Superior, em que tramita processo judicial que tenha por objeto obrigação pecuniária de responsabilidade da Fazenda Pública. § 2º. Após a expedição do precatório, a renúncia ao valor excedente deverá ser pleiteada exclusivamente no juízo de execução, que comunicará ao Tribunal de Justiça, solicitando o cancelamento do precatório. CAPÍTULO II - DA EXPEDIÇÃO DA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO SEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO DE REQUISICÃO Art. 5º Denomina-se ofício precatório as informações encaminhadas, de forma padronizada, à Presidência do Tribunal pelos juízos da execução, comunicando a existência de dívida líquida e certa por ente público. Art. 6º Os ofícios precatórios serão encaminhados ao Presidente do Tribunal de Justiça mediante uso da ferramenta SAPRE (sistema eletrônico de envio, recebimento e atualização de precatórios entre os juízos da execução e o Tribunal de Justiça), ou outro sistema nacional adotado, recomendado pelo CNJ. § 1º Não serão admitidas requisições de pagamento de precatórios encaminhadas por meio físico, malote digital, e-mail ou ferramenta tecnológica diversa da indicada no caput deste artigo, ressalvada a hipótese quando oriundos de outros tribunais e juízes vinculados a estes, caso em que serão cadastrados no referido sistema pela Gerência de Precatório - GEPRE. Art. 7º O pagamento de valor devido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nas causas relativas a acidentes de trabalho julgadas pelo judiciário paraibano na forma do art.109, I, da Constituição Federal, superior àquele definido como de pequeno valor, deve ser requisitado por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Parágrafo único. Em causa processada e julgada na Justiça Estadual do Estado do Paraíba, por força de competência delegada na forma do art.109, § 3º, da Constituição Federal, o ofício precatório e a requisição de pequeno valor (RPV) devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de acordo com suas normas. SEÇÃO II - DA ELABORAÇÃO E REMESSA DO OFÍCIO PRECATÓRIO Art. 8º No ofício precatório devem constar os dados e informações definidos no art. 6º da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019, entre outros estabelecidos nesta Resolução. Art. 9º Os ofícios precatórios deverão ser expedidos de modo individualizado, por beneficiário, ainda que exista litisconsórcio, salvo honorários contratuais, penhora ou cessão parcial de crédito, que deverão ser requisitados juntamente com o crédito principal, observada a mesma data-base anotando-se em campo próprio a distribuição dos valores. § 1º Os honorários advocatícios sucumbenciais e os honorários periciais devem ser objeto de ofício precatório ou de requisição de pequeno valor autônomos, adotando-se, salvo decisão judicial expressa em contrário, natureza alimentar.

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

MESA DIRETORA

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
(Presidente)
Des. Maria das Graças Morais Guedes
(Vice-Presidente)
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
(Corregedor-Geral de Justiça)
Des. João Benedito da Silva
(Ouvidor)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SESSÕES: 2ª Sexta-feira, às 09:00h
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
(Presidente)
Des. Maria das Graças Morais Guedes
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
MEMBROS EFETIVOS
Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Des. João Benedito da Silva
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

SUPLENTE
Des. Carlos Martins Beltrão Filho
(1º suplente)
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
(3º suplente)

Órgãos Julgadores

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES QUINZENAIS:
Quarta-feira, às 08:30h

Des. José Ricardo Porto (Presidente)
Des. Leandro dos Santos
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES QUINZENAIS:
Quarta-feira, às 09:00h

Des. João Alves da Silva
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente)
Des.ª Maria das Graças Morais Guedes
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-feira, às 08:30h

Des. José Ricardo Porto (Presidente)
Des. Leandro dos Santos
Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Segunda-feira e Terça-feira, às 09:00h

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
(Presidente)
Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior

TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-feira, às 08:30h

Des.ª Maria das Graças Morais Guedes (Presidente)
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

QUARTA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-feira, às 08:30h

Des. João Alves da Silva
Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
(Presidente)
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

SESSÕES: Terça-feira e
Quinta-Feira, a partir das 09:00h

Des. João Benedito da Silva
Des. Carlos Martins Beltrão Filho (Presidente)
Des. Ricardo Vital de Almeida
Des. Joás de Brito Pereira Filho
Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

TRIBUNAL PLENO


SESSÕES QUINZENAIS:

Quartas-feiras das 08:30h às 12:00h
e das 14:00h às 18:00h



§ 2º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência devem ser considerados globalmente para fim de definição da modalidade de requisição, conforme dispõe o §1º do art. 8º da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019. § 3º Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este deve ser titularizado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente. § 4º A existência de óbice à elaboração e à apresentação da requisição em favor de determinado exequente não impede a expedição em favor dos demais. § 5º Nas ações em que o cônjuge figura como litisconsorte, deverão ser expedidas requisições em separado, com os valores correspondentes devidos a cada um. § 6º A requisição pode ser expedida em favor de pessoa jurídica dissolvida que esteja em processo de liquidação. Se a pessoa jurídica beneficiária estiver extinta, o ofício precatório, após a comprovação da extinção e baixa nos órgãos competentes, deve ser expedido em favor dos sucessores individualmente. § 7º Na hipótese de óbito do beneficiário originário ocorrido: I - antes da expedição do precatório, deverá ser expedida a requisição em nome do espólio, representado pelo inventariante ou, já tendo ocorrido a sucessão processual nos autos originários e o recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD caso devido, deverão ser expedidas requisições individuais para cada herdeiro com o quinhão correspondente; ou II - após a expedição do precatório, a habilitação deverá ser realizada perante o juízo da execução e posteriormente comunicada nos autos do precatório para as devidas alterações, podendo aquele juízo antecipar efeitos da habilitação, para fins de quitação do ITCMD, em caso de hipossuficiência comprovada dos sucessores, e existindo crédito disponível a pagamento, assim for requerido pelo juízo da sucessões. Art. 10 Havendo litisconsórcio passivo, ainda que haja solidariedade, cabe ao juiz da execução determinar o valor certo a ser cobrado de cada litisconsorte ou se o todo deve ser cobrado de apenas um deles. Parágrafo Único. No caso de expedição de mais de um precatório para entes devedores distintos, o valor total não poderá exceder a quantia executada. Art. 11 A requisição deverá vir acompanhada das seguintes peças processuais: I - Petição inicial do processo de conhecimento II - Procuração/substabelecimento III - cadeia de sucessão dos advogados IV - Sentença V - Acórdão do Tribunal (se houver) VI - Decisão e acórdão dos Tribunais Superiores (se houver) VII - Certidão de trânsito em julgado VIII - Petição inicial da execução ou do cumprimento de sentença, acompanhada da memória de cálculo IX - Sentença de embargos/impugnação (se houver) X - Contrato de honorários § 1º Na hipótese de interposição de recursos com modificação da sentença proferida na fase de conhecimento ou da sentença ou decisão proferida na fase de execução ou cumprimento de sentença, deverão ser anexados à requisição a íntegra dos acórdãos dos recursos que modificaram de qualquer forma a decisão original. § 2º Na hipótese de interposição de recursos que resultem em modificação, de qualquer forma, do julgamento originário de primeiro grau deverão ser anexados, se prolatados: I - a sucessão de decisões e/ou acórdãos que resultem em modificação de qualquer forma da sentença de conhecimento; II - a sucessão de decisões e/ou acórdãos que resultem em modificação de qualquer forma da decisão que apreciou o mérito da impugnação ao cumprimento da sentença ou da sentença que a extinguiu na forma do art.535, da Lei 13.105/2015; III - a sucessão de decisões ou acórdãos que resultem em modificação de qualquer forma da sentença de embargos na forma do art.730, da Lei 5.869/73, quando da respectiva vigência. § 3º Na hipótese de interposição de recursos sem modificação do julgamento de primeiro grau, em qualquer das instâncias, a requisição poderá ser encaminhada apenas acompanhada de cada certidão de julgamento de cada recurso. § 4º Havendo destaque de honorários contratuais informados na requisição, deverá ser encaminhado o contrato respectivo, e eventuais alterações. Art. 12 É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º e 8º do art. 100 da Constituição Federal. Art. 13 Será objeto de expedição de precatório complementar, toda decisão do juízo da execução, posterior à quitação do precatório mesmo que se refira à diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados no art. 21 e seguintes da Resolução CNJ nº 303/2019. SEÇÃO III - DO PROCESSAMENTO DO OFÍCIO PRECATÓRIO Art. 14 Compete a Presidência do Tribunal de Justiça aferir a regularidade formal das requisições de pagamento de precatório. § 1º Ausente qualquer dos dados ou documentos mencionados nos arts. 6º a 8º, a requisição será devolvida, pela própria GEPRE, através da plataforma SAPRE ou sistema que o substitua, e sua inclusão orçamentária somente será concretizada caso sejam feitas as correções, pelo juízo da execução, com os dados e informações completos. § 2º Ressalvada a expedição de precatório complementar nos moldes do artigo 13, a alteração de dados cadastrais da requisição já expedida dependerá de determinação do juízo da execução. Art. 15 Deferido o ofício precatório, haverá autuação automática do precatório na plataforma PJE 2º grau, instruído com os documentos apresentados pelo juízo da execução. Art. 16 As partes serão cientificadas da decisão que determinar a inclusão do precatório em orçamento por meio de portal eletrônico, sendo que a comunicação ao ente devedor de que trata o art. 15, §1º da Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, será feita oportunamente até a data-limite prevista no referido dispositivo. Art. 17 É dever do juízo da execução informar imediatamente ao Tribunal, mesmo na ausência de previsão específica neste ato normativo, sobre qualquer fato que modifique ou obste o pagamento de precatório expedido, tais como sucessão a qualquer título, penhora, cessão de crédito, ação rescisória, querela nullitatis ou fato jurídico hábil a inibir ou modificar o pagamento na forma da requisição originária; Parágrafo Único. É dever do juízo da execução zelar para que a formulação de acordos sobre precatórios expedidos, não previstos na sistemática dos artigos 34 e 76 da Resolução CNJ nº 303/2019, que acarretem cancelamento de precatórios, não viole a ordem cronológica para pagamento do crédito já requisitado,

conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal. Art. 18 O processo administrativo de precatório é sigiloso, conforme se depreende do § 3º do art. 12 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019, sendo aplicável, quanto ao acesso aos autos, o disposto no art. 107 do Código de Processo Civil e as normas contidas no capítulo IV da Lei nº 13.709/2018 (LGPD). Art. 19 A decisão de deferimento do precatório pode ser anulada quando verificada a existência de vício insanável, devendo ser respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa Parágrafo Único. A qualquer tempo podem ser requisitadas informações ao juízo da execução, que deverá responder no prazo máximo de 30 dias, salvo outro assinalado pela Presidência. SEÇÃO IV – DA ORGANIZAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA Art. 20 O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, deve tomar lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída por entidade devedora e por exercício. § 1º Para efeito de determinação da ordem cronológica, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento, pelo Tribunal, do ofício precatório encaminhado eletronicamente pelo juízo da execução. § 2º No caso de devolução do ofício precatório ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do retorno do ofício precatório com as informações e documentação completas. § 3º Deve ser divulgado no portal eletrônico do Tribunal a lista de ordem formada pelo critério cronológico, sendo vedada a divulgação de dados de identificação do beneficiário, conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019. § 4º Quando, entre precatórios de idêntica natureza, não for possível estabelecer a precedência cronológica por data, hora, minuto e segundo da apresentação, o precatório de menor valor precede o de maior valor. § 5º Coincidindo todos os aspectos citados no § 5º deste artigo, a prioridade é do credor com maior idade. § 6º Observados os parágrafos anteriores, a pessoa natural prefere a pessoa jurídica e, se o empate ocorrer entre pessoas jurídicas, a prioridade é da mais antiga com registro público. § 7º Quitado o precatório, qualquer requisição pelo juízo da execução terá que ser feita por precatório complementar que obedecerá nova inclusão orçamentária. Art. 21 A decisão que retificar a natureza do crédito deve ser cumprida sem cancelamento do precatório, mantendo-se inalterada a data da apresentação, mas permitindo-se a alteração de sua posição, se for o caso. Art. 22 Deve ser elaborada uma lista de ordem cronológica para cada entidade devedora. CAPÍTULO III – DA PREFERÊNCIA NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS Art. 23 O crédito de natureza alimentar terá prioridade no pagamento sobre os créditos comuns incluídos para o mesmo exercício orçamentário, não prevalecendo sobre as requisições pertencentes aos orçamentos anteriores, independentemente de sua natureza, e importará apenas em ordem de preferência e não em pagamento imediato do crédito. Art. 24 Os débitos de natureza alimentar cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam maiores de 60 (sessenta) anos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com superpreferência sobre todos os demais créditos até o limite de obrigações de pequeno valor previsto no art.100, § 3º, da Constituição Federal, independentemente do ano da expedição do precatório e observada a disponibilidade dos recursos. § 1º A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição. § 2º Em caso de insuficiência de recursos para atendimento da totalidade dos beneficiários da parcela superpreferencial, serão pagos os portadores de doença grave, os idosos e as pessoas com deficiência, nesta ordem; concorrendo mais de um beneficiário por classe de prioridade, será primeiramente pago aquele cujo precatório for mais antigo. § 3º Em caso de falecimento do titular do crédito até a homologação do pagamento da parcela superpreferencial, o deferimento será cancelada de ofício, podendo ser concedido novo benefício a seus herdeiros, desde que devidamente habilitados nos autos originários na forma do § 6º do art. 5º desta resolução e que preencham os requisitos constitucionais do § 2º do art. 100 da Constituição Federal. Art. 25 A superpreferência poderá ser concedida de ofício, nos casos de idade e, por requerimento do credor, nos demais casos, devendo ser instruído acompanhado da documentação comprobatória da moléstia grave ou deficiência, além do RG, CPF e dados bancários se ainda não colacionados aos autos. § 1º No caso de superpreferência por idade, não havendo nos autos documentos de identificação e CPF do credor e seus respectivos dados bancários, deverá a GEPRE intimá-lo para a respectiva juntada no prazo de 10 (dez) dias. § 2º Acerca do requerimento previsto no caput, será ouvida parte requerida ou executada, em cinco dias, facultando-se ao presidente delegar ao juízo da execução a análise da condição de pessoa com deficiência ou com doença grave, inclusive a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início da ação. § 3º O pedido poderá ser formulado diretamente pelo beneficiário ou por seu representante legal, que poderá utilizar o formulário eletrônico disponível no portal de precatórios do Tribunal de Justiça. § 4º O pedido de superpreferência, antes da apresentação do precatório, deverá ser encaminhado ao juízo da execução, a quem competirá processar e decidir o pleito, preenchendo o campo respectivo na requisição eletrônica do precatório. § 5º Após a apresentação do precatório, enquanto suspensa a aplicabilidade integral do artigo 9º da Resolução CNJ nº 303/2019, o requerimento de superpreferência deverá ser dirigido ao presidente do Tribunal de Justiça. § 6º No caso de créditos perante entes federativos submetidos ao regime geral, a parcela superpreferencial deverá obedecer até o triplo do limite fixado em lei para requisição de pequeno valor (RPV), na forma do art. 9º, da Resolução CNJ nº 303/2019. § 7º No caso de créditos perante entes federativos submetidos ao regime especial, a parcela superpreferencial deverá obedecer até o quádruplo do limite fixado em lei para requisição de pequeno valor (RPV), na forma do art. 74, da Resolução CNJ nº 303/2019. §8º A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição e observará

 ATOS DA DIRETORIA ESPECIAL			
COMUNICADO - O Diretor Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo em vista o disposto no art. 12, II, da Lei 9.316, de 29 de dezembro de 2010 e no art. 4º, § 6º e art. 8º da Resolução nº 24, de 29 de junho de 2011, com a redação dada pela Resolução nº 73 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de 10 de setembro de 2012, conforme o Art. 1º do Ato da Presidência nº 03 de fevereiro de 2021, comunica aos Senhores Advogados, Partes e Pessoas interessadas, que o Plantão Judiciário do Tribunal de Justiça no período de 28 a 30 de maio de 2022, será exercido pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores e servidores abaixo nominados:			
DIA	DESEMBARGADOR		
28/05	JOÃO BENEDITO DA SILVA		
29/05	CARLOS ANTÔNIO SARMENTO		
30/05	MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO		
	SERVIDORES		
	GERÊNCIA JUDICIÁRIA 3216-1536/1659/1660	DIRETORIA JURÍDICA 3216-1657/1642	GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL (MOTORISTA) 3208-6036
28/05	Herbert Fitipaldi Pires M. Brasil e José Carlos N. da Fonseca	Thiago Bruno Nogueira Alves, Jorge Chaves Dutra e Ivanna de Oliveira Rocha	Uilamar Batista da Nobrega
29/05	Herbert Fitipaldi Pires M. Brasil e José Carlos N. da Fonseca	Thiago Bruno Nogueira Alves, Jorge Chaves Dutra e Ivanna de Oliveira Rocha	Ivan Costa da Silva
30/05	Poliana Leite da S. Brilhante e Pablo Forlan de Souza Nóbrega	Thiago Bruno Nogueira Alves	
Gabinete do Diretor Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de maio de 2022. ROBSON DE LIMA CANANÉA - Diretor Especial.			
ENDEREÇO DE PLANTÃO Praça João Pessoa s/n, CEP 58013-902 – João Pessoa (PB) TELEFONES TJ - 3216-1400; Portaria do TJ - 3216-1515; Gerência Judiciária – 3216-1536; Diretoria Jurídica – 3216-1657			

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA	GERÊNCIA DE COMUNICAÇÃO Gerente: Walquíria Maria da Silva
	DIÁRIO DA JUSTIÇA Editor e Supervisor: Martinho José Pereira Sampaio
	Endereço: ANEXO ADMINISTRATIVO “DESEMBARGADOR ARCHIMEDES SOUTO MAIOR” Praça Venâncio Neiva, s/n, 7º andar Centro - CEP 58011-020 • João Pessoa / PB Contato: (83) 99145-1002 (whatsapp) • (83) 3216-1629 (Supervisão) (83) 3216-1818 e (83) 3216-1420 (Apoio) site: www.tjpb.jus.br • e-mail: martinho@tjpb.jus.br

DESPESAS VOLTAS A VINCULAR COM RESERVAÇÃO DE PESSOAL VINCULADO																	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	13.178.951,87	12.782.321,46	13.272.577,98	13.482.148,40	13.644.116,81	13.480.678,88	13.608.518,12	20.097.869,82	12.784.798,03	12.107.707,56	17.190.775,56	14.220.895,31	169.851.359,80	7.661.464,77			
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		57.106,22	253.921,47	230.374,85	249.395,80	448.517,34	392.240,33	241.813,42	0,00	384.896,73	266.613,15	341.574,67	2.983.501,10	669.346,23			
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração																	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.167.590,64	1.172.305,09	1.187.233,12	1.336.116,49	1.394.376,81	1.045.897,52	1.165.408,25	3.515.680,73	78.097,40	134.470,41	3.733.677,43	602.478,28	16.533.332,17	6.951.566,14			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	11.894.114,11	11.552.910,15	11.831.423,39	11.915.657,06	12.000.344,20	11.986.264,02	12.050.869,54	16.340.375,67	12.706.700,63	11.588.340,42	13.190.484,98	13.277.042,36	150.334.526,53	40.552,40			
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	49.500.612,30	47.609.747,97	47.131.975,95	47.029.830,84	46.555.752,08	49.718.233,34	49.612.046,33	45.335.240,60	47.945.457,48	49.969.255,11	57.684.022,13	49.481.600,40	587.575.774,53	1.813,61			
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL																	
VALOR																	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	14.089.514.855,30																
(+) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	2.500.000,00																
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	2.885.479,00																
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV + V - VI)	14.084.129.376,30																
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + III b)	587.575.588,14																
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	845.047.762,58																
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	802.795.374,45																
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	760.542.986,32																
Fonte: Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI																	
Nota 1: Para fins de cálculo das despesas com pessoal foram considerados os valores das despesas liquidadas conforme orientação do MDF 12ª Edição.																	
Nota 2: No campo referente a Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, em virtude de Superávit Previdenciário apurado, em 7 meses, o TJ deduzirá apenas o gasto com inativos e pensionistas custeados pelo RPPS, conforme orientação do MDF 12ª Edição, pág. 502.																	
João Pessoa (PB), 23 de maio de 2022																	
<table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%; text-align: center;"> Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides Presidente do TJ/PB </td> <td style="width: 50%; text-align: center;"> Izabel Vicente Izidoro da Nóbrega Diretora de Economia e Finanças </td> </tr> <tr> <td style="width: 50%; text-align: center;"> Einstein Roosevelt Leite Diretor de Gestão de Pessoas </td> <td style="width: 50%; text-align: center;"> Sidney Brito da Silva Gerente de Controle Interno </td> </tr> </table>														Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides Presidente do TJ/PB	Izabel Vicente Izidoro da Nóbrega Diretora de Economia e Finanças	Einstein Roosevelt Leite Diretor de Gestão de Pessoas	Sidney Brito da Silva Gerente de Controle Interno
Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides Presidente do TJ/PB	Izabel Vicente Izidoro da Nóbrega Diretora de Economia e Finanças																
Einstein Roosevelt Leite Diretor de Gestão de Pessoas	Sidney Brito da Silva Gerente de Controle Interno																



o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. §9º Para fins dos cálculos dos §6º e 7º, a obrigação de pequeno valor (OPV) será aquela vigente à data da sentença de conhecimento, assim calculada: I- Existindo lei do ente que utilize como parâmetro a quantidade de salários-mínimos, será o quantitativo a ser considerado, sendo multiplicado pelo valor do salário-mínimo vigente na data de pagamento. II- Existindo lei do ente que utilize como parâmetro o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o cálculo da superpreferência deve considerar o valor do teto vigente à época do pagamento. § 10º Em qualquer caso, o pagamento será deferido e realizado apenas quando não se verificar anterior pagamento do benefício a partir de outro fundamento constitucional. CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES Art. 26 Após a apresentação do precatório no Tribunal de Justiça, caberá exclusivamente ao Presidente do Tribunal decidir todas as questões relativas ao crédito inscrito, incluindo a forma de pagamento, o reconhecimento da quitação e sua liquidação, ressalvada matéria de cunho jurisdicional e questões disciplinadas nesta resolução que serão submetidas ao juízo da execução. § 1º O presidente do Tribunal de Justiça poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise dos pedidos de destaque de honorários contratuais, cessão, compensação, retenções legais e demais questões legais e incidentais que julgar pertinentes. § 2º Todos os pedidos apresentados perante o juízo da execução em dissonância com esta resolução serão encaminhados à Presidência do Tribunal de Justiça, e qualquer pendência processual deverá ser previamente comunicada. § 3º Das decisões proferidas pelo presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Juiz Auxiliar da Presidência em matéria de precatórios caberá agravo interno para o Tribunal Pleno, nos termos do art. 337 do RITJPB. Art. 27 O presidente do Tribunal de Justiça, em matéria de precatórios, será auxiliado por um Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal designado na forma estabelecida pela Recomendação n. 39 do Conselho Nacional de Justiça, ao qual competirá proferir todas as decisões à cargo da Presidência, com exceção de pagamentos, sequestros, cadastros de entidades devedoras inadimplentes, gestão de contas e a ordem de transferência de valores. CAPÍTULO V - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Art. 28 Os honorários sucumbenciais não deverão ser considerados como parcela integrante do crédito principal devido ao credor para fins de classificação da requisição como de pequeno valor, expedindo-se requisição própria do valor total devido a título de honorários. Parágrafo Único. É facultado ao advogado, até o momento da expedição do precatório, renunciar ao valor excedente ao teto da OPV (Obrigação de Pequeno Valor), para que seja permitido o pagamento do crédito por meio de RPV. Art. 29 Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber em razão de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato e requerer a reserva perante o juiz da execução antes da apresentação do precatório ao Tribunal de Justiça, na forma disciplinada pelo § 4º do art. 22 da Lei n. 8.906 de 4 de julho de 1994, e a requisição observará o disposto no § 3º do art. 5º e no § 5º do art. 6º desta resolução § 1º Após a expedição do precatório, o pedido de destaque será formulado diretamente ao Presidente do Tribunal de Justiça, com a documentação prevista no caput, autoridade que poderá delegar ao juízo da execução, nos termos do art. 26 §1º desta Resolução. § 2º O destaque de honorários contratuais não transforma em alimentar um crédito comum, nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor. Art. 30 O advogado titular de honorários terá direito à superpreferência desde que preenchidos os requisitos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal. CAPÍTULO VI - DO APORTE DE RECURSOS SEÇÃO I - DO APORTE VOLUNTÁRIO Art. 31 É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios, conforme estabelece o §5º do art. 100 da Constituição Federal. Art. 32 Os aportes dos valores atualizados dos precatórios devem ser integralmente consignados pela entidade devedora em contas judiciais remuneradas vinculadas ao Tribunal de Justiça, sendo que, em se tratando de entes inseridos no Regime Geral, o aporte deverá ocorrer até o final do exercício financeiro seguinte. SEÇÃO II - DA APREENSÃO DE RECURSOS MEDIANTE SEQUESTRO Art. 33 Estando o ente devedor inserido no Regime Geral, a preterição da ordem cronológica de apresentação ou a não alocação orçamentária dos recursos suficientes à satisfação da requisição de pagamento de precatório serão certificadas de ofício pela Gerência de Precatórios, devendo os credores dos respectivos precatórios serem identificados para requerer o sequestro, na forma disciplinada pelo § 6 do art. 100 da Constituição Federal. § 1º A medida executória de sequestro, até sua constrição final, alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica, podendo ser incluídos outros valores do mesmo orçamento no curso do procedimento. § 2º Apresentado o pedido de sequestro, os autos do precatório devem ser encaminhados para informação técnica sobre a necessidade do procedimento e, se positiva, sobre o seu objeto atualizado. § 3º Constatada a necessidade do procedimento de sequestro, a GEPRE providenciará a intimação eletrônica da entidade devedora para que, em 10 (dez) dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações. § 4º Decorrido o prazo, caso não haja regularização, deve ser aberta vista ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias. § 5º Com ou sem manifestação do Ministério Público, os autos devem ser conclusos para decisão. § 6º Se regularizado o aporte, o requerente deve ser comunicado por meio eletrônico. Art. 34 Estando o ente devedor inserido no Regime Especial, ficará dispensado requerimento do credor, cabendo ao presidente do Tribunal de Justiça tomar as medidas pertinentes previstas na norma constitucional e em atos regulamentares, após a certificação pela GEPRE, com apoio da DIFIN, que deverá exercer a devida fiscalização sobre os repasses mensais ou constantes no plano de pagamento do Ente. § 1º A medida executória de sequestro, até sua constrição final, alcança o valor atualizado da dívida vencida, bem como das parcelas vincendas até sua efetivação, nos termos do art. 68 da Resolução CNJ nº 303/2019. § 2º Constatada a necessidade do procedimento de sequestro, a GEPRE providenciará a intimação eletrônica da entidade devedora para que, em 10 (dez) dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações. § 3º Decorrido o prazo, caso não haja regularização, deve ser aberta vista ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias. § 4º Com ou sem manifestação do Ministério Público, os autos devem ser conclusos para decisão. § 5º Se regularizado o aporte, ficará interrompido o procedimento de sequestro. Art. 35 O sequestro deve ser executado através da ferramenta eletrônica SISBAJUD - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, ou por meio de outra que venha a substituí-la, conforme determina o § 4º do art. 20 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019. Art. 36 A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais, conforme estabelece o § 7º do art. 20 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019. CAPÍTULO VI - DO PAGAMENTO SEÇÃO I - DA REVISÃO DE OFÍCIO Art. 37. O precatório deve ser revisado antes do efetivo pagamento, conforme dispõe o art. 1º-E da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, observadas as disposições contidas no art. 15 deste ato normativo. § 1º O precatório não pode sofrer alteração que implique aumento do valor de face e, por consequência, da despesa pública, devendo o interessado em eventual diferença apurada a maior promover, no juízo da execução, a requisição de novo ofício precatório, excetuadas correções de erros materiais e inexatidão aritméticas, constatadas antes do pagamento, na forma do parágrafo único do art. 29 da Resolução CNJ nº 303/2019. § 2º O precatório em que se promover, em razão da existência de erro material no cálculo homologado, a redução do valor original, deve ser retificado sem cancelamento, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, autorizado o

pagamento da parcela incontroversa. § 3º O juízo da execução deve informar ao Tribunal, de imediato, para fins de retificação, a decisão que tenha determinado a redução do valor original do precatório ainda não pago. SEÇÃO II - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA Art. 38 Os valores requisitados serão atualizados conforme os parâmetros fixados na Constituição Federal e os regulamentos do Conselho Nacional de Justiça. E, na ausência deste, poderá ser utilizada a regulamentação do CJF - Conselho da Justiça Federal, no que for cabível. SEÇÃO III - DAS RETENÇÕES LEGAIS Art. 39 O imposto de renda e a contribuição previdenciária, quando incidentes sobre os valores de requisição de pagamento devidos aos beneficiários, serão retidos na fonte por ocasião do pagamento e observarão, caso inexistente decisão judicial contrária, ao disposto na legislação vigente no momento do pagamento. § 1º A isenção dos tributos, caso não venha previamente informada na requisição, dependerá de requerimento expresso do credor, acompanhado da documentação comprobatória do deferimento pelo órgão competente, e será apreciada pelo presidente do Tribunal de Justiça antes do pagamento, podendo a análise ser delegada ao juízo da execução. § 2º Após o processamento do pagamento, eventuais pedidos de isenção ou restituição de tributos deverão ser formulados perante o órgão competente. SEÇÃO IV - DO PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO Art. 40 O pagamento de crédito inscrito em precatório será feito pela Presidência do Tribunal de Justiça, vedada sua realização pelo juízo de origem excetuando-se hipóteses delegações previstas neste artigo, e deverá respeitar a ordem cronológica de apresentação. § 1º O pagamento do precatório será realizado mediante alvará eletrônico ou transferência bancária eletrônica, diretamente na conta bancária do beneficiário, ficando autorizada a utilização de outras ferramentas oficiais mediante regulamentação por ato normativo próprio. § 2º O Presidente poderá delegar ao juízo da execução a liberação de valores, no caso de falecimento do credor originário, cuja habilitação não seja comunicada ao Tribunal, até o momento da decisão homologatória dos cálculos e pagamento pela Presidência, caso em que: I - o numerário provisionado será ser transferido para conta vinculada aos autos originários, competindo ao juízo da execução providenciar sua correta destinação e observar as retenções legais devidas. II - Transferido o valor ao juízo da execução, a este compete verificar o montante devido ao credor originário e aos eventuais cessionários antes de autorizar o levantamento, a ele cabendo, ainda, calcular e recolher os tributos incidentes. § 3º Constatado o pagamento com violação ao disposto no caput deste artigo caberá à Gerência de Precatórios certificar o ocorrido, bem como eventual preterição de ordem, ficando o presidente do Tribunal de Justiça autorizado a tomar as medidas pertinentes a seu restabelecimento, sem prejuízo de cominações legais aos responsáveis em procedimentos próprios. § 4º O Tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor. § 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, havendo mais de um beneficiário, observar-se-á a ordem crescente de valor e, no caso de

ATOS DA GERÊNCIA DE PRIMEIRO GRAU				
COMUNICADO - O Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo em vista o Art. 3º do Ato da Presidência nº 009 de 05 de fevereiro de 2019, comunica aos Senhores Advogados, Partes e Pessoas interessadas à escala do Plantão Judiciário do Primeiro Grau, nos dias e nos Grupos abaixo:				
GRUPO - 1 - JOÃO PESSOA, BAYEUX, CABEDELO, SANTA RITA, ALHANDRA, CAAPORÁ, CONDE, ITABAIANA E PEDRAS DE FOGO. MAIO/2022				
	PLANTÃO CÍVEL	PLANTÃO CRIMINAL		
Dias	Comarca/Vara	Fone do Chefe de Cartório	Comarca/Vara	Fone do Chefe de Cartório
31.05	4ª VARA MISTA DE CABEDELO	99143-7002	6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	99143-6243
GRUPO - 2 - CAMPINA GRANDE, ALAGOA NOVA, BOQUEIRÃO, CUITÉ, ESPERANÇA, INGÁ, QUEIMADAS, UMBUZEIRO, JUAZEIRINHO, MONTEIRO, POCINHOS, PICUI, SERRA BRANCA, REMÍGIO, SOLEDADE e SUMÉ. MAIO/2022				
	PLANTÃO CÍVEL	PLANTÃO CRIMINAL		
Dias	Comarca/Vara	Fone do Chefe de Cartório	Comarca/Vara	Fone do Chefe de Cartório
31.05	VARA DE FEITOS ESP. DE CAMPINA GRANDE	99143-6243	2ª VARA DE CUITÉ	99145-1284
GRUPO - 3 - GUARABIRA, ALAGOA GRANDE, AREIA, ALAGOINHA, ARARUNA, BANANEIRAS, BELÉM, GURINHÉM, JACARAÚ, MAMANGUAPE, SAPÉ, RIO TINTO e SOLÂNEA. MAIO/2022				
	Comarca/Vara	Fone do Chefe de Cartório		
31.05	1ª VARA MISTA DE GUARABIRA	99145-4163		
GRUPO - 4 - PATOS, ÁGUA BRANCA, COREMAS, ITAPORANGA, PIANCÓ, POMBAL, PRINCESA ISABEL, SANTA LUZIA, TAPERÓÁ e TEIXEIRA. MAIO/2022				
	Comarca/Vara	Fone do Chefe de Cartório		
31.05	3ª VARA MISTA DE ITAPORANGA	99143-7662		
GRUPO - 5 - SOUSA, CAJAZEIRAS, CATOLÉ DO ROCHA, CONCEIÇÃO, SÃO BENTO, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE. MAIO/2022				
	Comarca/Vara	Fone do Chefe de Cartório		
31.05	JUIZADO ESPECIAL MISTO DE CAJAZEIRAS	99144-6381		
Gabinete do Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de maio de 2022. AURÉLIO OSÓRIO AQUINO DE GUSMÃO - Gerente de Primeiro Grau.				

ATOS DA DIRETORIA DE ECONOMIA E FINANÇAS					
A Diretora de Economia e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba faz publicar abaixo, em estrito cumprimento ao disposto na Resolução nº 34, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de 18 de novembro de 2009, c/c o art. 3º, III, da Resolução nº 73, do Conselho Nacional de Justiça, de 28 de abril de 2009, a relação das diárias concedidas a servidores e magistrados, integrantes do Tribunal, cuja competência para apreciar e decidir é da Diretoria Especial, segundo o estabelecido no art. 1º, II, do Ato da Presidência nº 03, de 04 de fevereiro de 2021:					
Diárias concedidas					
NOME/INTERESSADO	Nº SOLICITAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO	LOCALIDADES	DATAS	JUSTIFICATIVA
Alysson de Oliveira Sousa	6597	OFICIAL DE JUSTIÇA	Catolé do Rocha; São João do Rio do Peixe	21/05/22; 22/05/22	TRABALHO DESIGNADO
Arão Costa Miguel	5416	ANALISTA JUDICIARIO	São João do Rio do Peixe	11/03/22	TRABALHO DESIGNADO
Diego Garcia Oliveira	5509	JUIZ DE DIREITO AUXILIAR	Taperóá	14/03/22; 15/03/22	ACUMULAÇÃO DE COMARCAS
Eraldo Ribeiro Nascimento	6594	CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E TRANSPORTE	Soledade	24/05/22	TRABALHO DESIGNADO
Gustavo Camacho Meira de Sousa	6544	JUIZ DE DIREITO AUXILIAR	Belém	10/05/22; 11/05/22; 12/05/22; 16/05/22; 17/05/22	TRABALHO DESIGNADO
Jolene Carvalho Miguel Avelino	5324	TECNICO JUDICIARIO	São João do Rio do Peixe	09/03/22	TRABALHO DESIGNADO
José Carlos Bento dos Santos	6596	OFICIAL DE JUSTIÇA	Cajazeiras	21/05/22	TRABALHO DESIGNADO
José Sandro Bento de Moraes	6604	REQUISITADO	Piancó	25/05/22	TRABALHO DESIGNADO
Josenildo Menezes de Freitas	6599	REQUISITADO	Itabaiana	25/05/22	TRABALHO DESIGNADO
Lúcia Miriam e Silva	6603	AUXILIAR JUDICIARIO	Guarabira	24/05/22	TRABALHO DESIGNADO
Marcelo Charles da Silva Duarte	6595	REQUISITADO	Esperança	24/05/22	TRABALHO DESIGNADO
Maria Aparecida Maia Pereira	6601	REQUISITADO	Catolé do Rocha	24/05/22	TRABALHO DESIGNADO
Maria do Socorro Belarmino de Souza	5741	ANALISTA JUDICIARIO - ESP. PEDAGOGIA	Caaporá	29/03/22	TRABALHO DESIGNADO
Maria do Socorro S. da Nóbrega	6600	REQUISITADO	Catolé do Rocha	24/05/22	TRABALHO DESIGNADO
Mário Sérgio Costa de Lima	6606	REQUISITADO	Itabaiana	15/05/22	TRABALHO DESIGNADO
Rosálio Gomes Sarmento	6586	REQUISITADO	Catolé do Rocha; São João do Rio do Peixe	21/05/22; 22/05/22	TRABALHO DESIGNADO
Valdenir Ferreira Manguiera	5323	OFICIAL DE JUSTIÇA	São João do Rio do Peixe	09/03/22	TRABALHO DESIGNADO



empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional ou parcial de créditos. § 6º A comunicação do pagamento ao juízo da execução se dará de forma eletrônica. § 7º Verificada indefinição quanto à individualização dos créditos, ou ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este deve ser suspenso, total ou parcialmente, até que seja dirimida a controvérsia, sem retirar o precatório da ordem cronológica. § 8º A suspensão implica provisionamento do valor respectivo, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão fundamentada do Presidente do Tribunal. § 9º Provisionado ou não o valor do precatório nos termos deste artigo, é permitido o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, enquanto perdurar a suspensão. § 10 Se a competência para a resolução da questão for jurisdicional, o interessado deve promover o pedido no juízo da execução ou nas vias ordinárias, conforme o caso, hipótese em que o efetivo pagamento fica condicionado à solução definitiva da questão. § 11 O deferimento de parcelamento administrativo de crédito, medida efetivada entre entes públicos, suspende a exigibilidade do precatório para todos os fins, conforme dispõe o § 3º do art. 32 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019. § 12 Verificada indefinição quanto à individualização dos créditos, ou ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este deve ser suspenso, total ou parcialmente, até que seja dirimida a controvérsia, sem retirar o precatório da ordem cronológica, permitindo-se o provisionamento administrativo no momento cabível. Art. 41 Para a realização do efetivo pagamento ao beneficiário, deve ser adotado o seguinte procedimento: I – verificação e complementação dos registros sobre cessões de crédito, honorários contratuais, penhoras e pagamentos, entre outros; II – revisão do cálculo originário e atualização do crédito; Art. 42 Em seguida, as partes devem ser intimadas para manifestação ou eventual impugnação, além da apresentação dos dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias. Art. 43 A apresentação de impugnação não inibe o pagamento do valor incontroverso. SEÇÃO IV – DO PEDIDO DE REVISÃO OU IMPUGNAÇÃO Art. 44 São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. § 1º O pedido de revisão ou de impugnação de cálculos deve ser apresentado à Gerência de Precatórios no prazo estabelecido no art. 42 deste ato normativo quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório. § 2º O procedimento de que trata o caput deste artigo pode abranger a apreciação de erro ou inexatidões materiais presentes no cálculo do precatório, inclusive os cálculos produzidos pelo juízo da execução, limitados àqueles decorrentes da inobservância de critério adotado na decisão exequenda na fase de cumprimento de sentença ou execução, não podendo alcançar, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de escolha de elementos de cálculo pelo julgador originário. § 3º Tratando-se de pedido de revisão ou impugnação da conta, cujo questionamento tenha por objeto critério judicial de cálculo, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, declaradas explicitamente no processo originário, que compete ao juízo da execução, não deve ser conhecido pela Presidência. Art. 45 São requisitos cumulativos para a apresentação e processamento do pedido de revisão e da impugnação, previstos no artigo anterior: § 1º o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende ser correto e devido; § 2º a demonstração de que o defeito no cálculo se refere a incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; e § 3º a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil. § 4º Não restando atendidos os parágrafos anteriores, o pedido deverá ser indeferido. § 5º Não sendo caso de indeferimento, apresentado o pedido de revisão ou de impugnação, a parte contrária deve ser intimada para resposta em 05 (cinco) dias, com decisão em seguida. § 6º ao procedimento decorrente do pedido de revisão ou impugnação de cálculo, aplica-se o contraditório e a ampla defesa, autorizado o pagamento de parcela incontroversa. § 7º decidida definitivamente a impugnação ou o pedido de revisão do cálculo, na forma do caput do artigo 44 desta Resolução, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao Tribunal, conforme dispõe o art. 29 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019. § 8º Decorrendo a diferença, contudo, do reconhecimento de erro material ou inexatidão aritmética perante o precatório original, ou da necessidade de substituição, por motivo de lei ou de decisão vinculante, do índice então aplicado, admite-se o pagamento complementar nos autos do precatório original. SEÇÃO VI – DAS SUCESSÕES EM GERAL Art. 46 Ocorrendo falecimento, divórcio, dissolução de união estável e empresarial, entre outros fatos análogos, a sucessão processual compete ao juízo da execução, que deve comunicar ao Tribunal os novos beneficiários do crédito e respectivos quinhões, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver, conforme o § 5º do art. 32 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019. § 1º Os registros dos sucessores e de seus advogados, presentes os requisitos do caput deste artigo, devem ser realizados conforme as instruções do juízo da execução, com comunicações em seguida. § 2º Para fixação dos quinhões, deverá o juiz da execução observar o que foi decidido em Inventário Judicial, Extrajudicial e, inclusive, sobrepartilha, ante a necessidade de individualizar as retenções nos pagamentos. SEÇÃO VII – DA CESSÃO DE CRÉDITO EM PRECATÓRIO Art. 47 O beneficiário do precatório pode ceder seu crédito, total ou parcialmente, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal. § 1º A cessão não altera a natureza do crédito e a sua posição na ordem cronológica, podendo o Presidente delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão. § 2º A cessão de crédito em precatório alcança somente o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios contratuais reservados, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão parcial anterior, se houver. § 3º O disposto neste artigo se aplica à cessão de honorários advocatícios em favor de sociedade de advogados. § 4º O imposto de renda, em caso de cessão, nos termos do § 4º do art. 42 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019: I – quando incidente sobre a parcela cedida, é de responsabilidade do cessionário, nos termos da legislação que lhe for aplicável, não integrando a base de cálculo da retenção do imposto de renda na fonte devido pelo cedente; II – se incidente sobre o valor recebido pelo cedente, quando da celebração da cessão, é recolhido pelo próprio contribuinte, na forma da legislação tributária. Art. 48. Pactuada cessão sobre o valor total do crédito após deferimento de pedido de pagamento de parcela superpreferencial, fica sem efeito a concessão do benefício, caso não tenha ocorrido o pagamento correspondente. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo se a parcela cedida não alcançar o valor a ser pago a título de superpreferência. Art. 49 Após o deferimento do ofício precatório, a cessão somente deve ser registrada se o interessado comunicar sua existência ao Tribunal por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico. § 1º A cessão de crédito deve ser celebrada mediante instrumento público, sendo entretanto reconhecidas como válidas as cessões celebradas por instrumento particular, desde que celebradas até a data da publicação desta Resolução e que atendam os seguintes requisitos: I – esteja revestida das solenidades do § 1º do art. 654 do Código Civil; II – seja registrada pelo interessado no registro público, em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Resolução, nos termos do art. 221 do Código Civil e do art. 129, § 9º, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. § 2º O documento comprobatório do negócio jurídico deve ser específico por precatório e fazer referência ao beneficiário originário, à entidade devedora, ao número dos autos de origem e respectivo juízo, ao número do precatório, ao cedente e cessionário, à data da realização do negócio e ao valor e percentual cedido. § 3º A informação relativa ao percentual cedido deve ter por base o total original do cedente. Art. 50 O pedido de registro de cessão de crédito deve ser instruído com os seguintes documentos: § 1º procuração e comprovação da legitimidade do outorgante, se couber; § 2º documento comprobatório do negócio jurídico; § 3º cópia de todas as eventuais cessões anteriores, caso se trate de subcessão. Art. 51 Apresentado o pedido de registro de cessão de crédito, identificado que o cedente é beneficiário registrado no precatório e presentes os demais requisitos, a cessão de crédito deve ser prenotada mediante o lançamento completo dos dados no sistema eletrônico, o cessionário e seus advogados devem ser habilitados nos autos e os interessados, inclusive a entidade devedora, devem ser comunicados, a eles facultando-se a apresentação de objeção fundamentada no prazo de 5 (cinco) dias. § 1º Caso a prenotação não seja possível, o peticionante deve ser intimado para esclarecimentos e eventuais complementações, sob pena de não ser registrada e, por consequência, não gerar eficácia perante o Tribunal. § 2º Presentes os requisitos e transcorrido o prazo sem objeção, o registro prenotado deve ser considerado definitivo. Art. 52 O registro de distrato de cessão de crédito pode ser realizado se não prejudicar direito de terceiro. § 1º Apresentado o pedido de registro de distrato de cessão de crédito, instruído com o documento comprobatório do negócio jurídico realizado por instrumento público ou particular revestido das solenidades legais, deve ser informado se há cessão feita pelo cessionário distratante ou se sobre seu crédito existe registro de penhora. § 2º Não constatadas as situações previstas no § 1º deste artigo, o distrato da cessão de crédito deve ser registrado, com comunicação às partes e ao juízo da execução. § 3º Presentes as situações previstas no § 1º deste artigo, o interessado deve ser intimado para esclarecimentos, com decisão em seguida. Art. 53 Constatada, a qualquer tempo, a existência de indícios de duplicidade, excesso de cessão, falsidade nas declarações das partes ou distrato, a cessão de crédito pertinente deve ser suspensa. § 1º A suspensão deve perdurar até a resolução definitiva da questão via autocomposição, podendo a apreciação da matéria ser delegada pela Presidência ao juízo competente. § 2º Sobrevindo o momento do pagamento sem a solução da questão, o valor deve ser provisionado administrativamente. Art. 54 O disposto no artigo anterior também se aplica se houver dúvidas ou discussão entre as partes acerca da determinação do percentual devido a cada um dos interessados no precatório. Art. 55 Não cabe à Presidência o processamento e a alteração da titularidade do crédito em razão de cessão realizada antes da expedição do ofício precatório, conforme estabelece o art. 44 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019, ainda que a comunicação sobre a existência do negócio jurídico ocorra após o referido marco temporal. SEÇÃO VIII – DA PENHORA EM PRECATÓRIO Art. 56 A penhora somente incidirá sobre o valor disponível do precatório, considerado este como o valor líquido ainda não disponibilizado ao beneficiário, após incidência de imposto de renda, contribuição social, contribuição para o FGTS, honorário advocatício contratual reservado, cessão de crédito registrada, compensação parcial e penhora anterior, se houver. Art. 57 A penhora de crédito deve ser solicitada pelo juízo interessado diretamente ao juízo da execução responsável pela elaboração do ofício precatório, que estabelece a ordem de preferência em caso de concurso, independentemente de ter sido apresentada a requisição de pagamento ao Tribunal, conforme dispõe o art. 37 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019. § 1º A penhora comunicada ao juízo da execução antes da expedição do ofício precatório deve constar deste, posicionando-se o juízo penhorante como beneficiário, acompanhado dos seguintes dados: I – número do processo em que foi determinada a penhora; II – nome e CPF/CNPJ do beneficiário da penhora; III – valor e data-base. § 2º Tendo sido apresentado o ofício precatório, o juízo da execução deve comunicar, imediatamente, ao Tribunal a existência da penhora, para fins de registro. § 3º Para fins de controle do limite para a penhora, poderá o juízo da execução solicitar a atualização do valor requisitado à Presidência. Art. 58 Feito o registro da penhora, as partes, o juízo da execução e o juízo penhorante devem ser comunicados, adotando-se o procedimento e as regras relativas às cessões de crédito, conforme o art. 39 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019. Art. 59 Por ocasião do pagamento, os valores penhorados devem ser colocados à disposição do juízo da execução para repasse ao juízo interessado na penhora, conforme dispõe o art. 41 da

Resolução do CNJ n.º 303, de 2019. SEÇÃO VI – DA COMPENSAÇÃO Art. 60 A compensação de débito fazendário com crédito de precatório, que não se sujeita à observância da ordem cronológica, é realizada no âmbito do órgão fazendário, condicionada à existência de lei autorizadora do ente federado e limitada ao valor líquido disponível, conforme o art. 46 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019. § 1º Considera-se valor líquido disponível aquele ainda liberado ao beneficiário, obtido após reserva para pagamento dos tributos incidentes e demais valores já registrados junto ao precatório, como a cessão parcial de crédito, compensação anterior, penhora e honorários advocatícios contratuais. § 2º O imposto de renda incidente sobre o valor compensado é de responsabilidade do beneficiário do precatório, nos termos da legislação aplicável. I – o beneficiário deverá efetuar o depósito do valor atinente às retenções legais incidentes sobre o crédito inscrito, sob pena de não homologação da compensação; II – a compensação poderá ser parcial ou total, e, após o recolhimento dos tributos inerentes ao valor do crédito, o credor do precatório receberá certidão com o valor disponível passível de compensação III – após a homologação, o Tribunal de Justiça providenciará a baixa do precatório e o repasse dos tributos devidos, devendo o setor competente providenciar a inclusão destas informações na declaração do imposto de renda retido na fonte. § 3º A compensação envolvendo precatórios de titularidade de terceiros demanda a apresentação, ao órgão fazendário do ente federado devedor, do instrumento de cessão de crédito, total ou parcial, em favor do sujeito passivo de débito inscrito em dívida ativa. Art. 61 Apresentado pedido específico, deve ser expedida certidão com todos os dados necessários à compensação, inclusive o valor líquido disponível atualizado. Parágrafo único. Na hipótese de o precatório não ser individualizado, ou se houver cessões sem percentual ou com falhas na cadeia dominial, o interessado deve promover a regularização. Art. 62 Noticiado o deferimento da compensação pela entidade devedora com informações sobre o percentual a ser abatido e a data-base, deve ser realizado o registro no precatório, aferindo-se o remanescente e, sendo o caso, o valor líquido ainda disponível, que deve ser pago sem alteração da ordem cronológica. § 1º Compensado todo o valor líquido disponível, os valores remanescentes relativos às retenções legais na fonte, penhoras, cessões, honorários contratuais reservados ou contribuições para o FGTS devem ser pagos ou recolhidos com observância da ordem cronológica. TÍTULO II - DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 63 Os entes devedores que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, devem realizar os pagamentos conforme as normas deste Título, observadas as regras do regime especial consignadas nos arts. 101 a 105 do ADCT e no Título V da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019. Parágrafo Único. A dívida de precatórios sujeita ao regime especial não se confunde com o valor não liberado pelo ente devedor para sua amortização. Art. 64 Aplicam-se ao regime especial as regras do regime geral, no que couber. Art. 65 A lista de ordem cronológica, cuja elaboração compete ao Tribunal de Justiça, conterá todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do ente devedor. Parágrafo Único. Em comum acordo com o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mantêm-se listas de pagamento junto a cada tribunal de origem dos precatórios – a lista separada deve observar, no que couber, o disposto no caput deste artigo; II – o pagamento dos precatórios a cargo de cada tribunal fica condicionado à observância da lista separada, bem como o repasse mensal de recursos a ser realizado pelo Tribunal de Justiça, considerando a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal, comunicado na forma da lei. Art. 66 A Gerência de Precatórios deve encaminhar, até 20 de dezembro, aos demais tribunais, a relação dos entes devedores submetidos ao regime especial, acompanhada de informações sobre os valores por eles devidos no exercício seguinte, e os respectivos planos anuais de pagamentos homologados ou estabelecidos de ofício. CAPÍTULO II - DAS CONTAS ESPECIAIS E DO COMITÊ GESTOR Art. 67 A administração das contas especiais de que trata o art. 101 do ADCT é de competência exclusiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com o auxílio da Gerência de Precatórios, Diretoria de Economia e Finanças e do Comitê Gestor de Precatórios. Parágrafo Único. O Comitê Gestor de Precatórios, composto e com as atribuições previstas no art. 57 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019, é presidido pelo magistrado indicado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Art. 68 Para cada ente devedor devem ser mantidas ou abertas duas contas bancárias, dispensada a abertura da segunda conta se o ente não tenha formalizado o regulamento, em norma própria, opção de pagamento por acordo direto. § 1º Os pagamentos com observância da cronologia, inclusive os relativos à parcela superpreferencial devem ser realizados a partir do saldo da primeira conta. § 2º O saldo da segunda conta deve ser utilizado para garantir o pagamento dos acordos diretos, caso formalizada a opção pelo ente devedor. § 3º Restando saldo na segunda conta ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiário habilitado a pagamento por acordo direto, os recursos correspondentes devem ser transferidos para a conta da ordem cronológica, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019. CAPÍTULO III - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS Art. 69 O débito sujeito ao regime especial de pagamento de precatórios deve ser quitado mediante as seguintes formas de amortização: I – depósito mensal obrigatório da parcela de que trata o art. 101 do ADCT; II – transferência de recursos para as contas especiais decorrentes do uso facultativo de: a) valores de depósitos judiciais e depósitos administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam partes o Estado da Paraíba, ou os municípios paraibanos, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, nos termos da lei; b) demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; c) empréstimos; e d) valores de depósitos em precatórios e requisições judiciais para pagamento de obrigação de pequeno valor, efetuados até 31 de dezembro de 2009, ainda não levantados pelo beneficiário. SEÇÃO I - DA AMORTIZAÇÃO MENSAL Art. 70 O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponde a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas (RCL) apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça. § 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deve ser suficiente à quitação do estoque de precatórios apresentados regularmente até 02 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente, até o mês termo final do regime especial. § 2º Quando variável o percentual de que trata o § 1º deste artigo, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. § 3º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º deve considerar: I – o saldo devido conforme o disposto no art. 101 do ADCT; II – a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e III – a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. SEÇÃO II - DA AMORTIZAÇÃO PELO USO FACULTATIVO E ADICIONAL DE RECURSOS NÃO ORÇAMENTÁRIOS Art. 71 O uso dos depósitos para a amortização da dívida de precatórios deve ser realizado na forma do art. 101, § 2.º, incisos I e II, do ADCT Art. 72 Disponibilizados recursos referentes a empréstimo em favor da conta especial, deve ser providenciado, sendo o caso, o imediato recálculo do valor da parcela relativa à amortização mensal, respeitado o pagamento do percentual mínimo. Parágrafo Único. Na hipótese de toda a dívida de precatórios ser objeto do mútuo, deve ser declarado cumprido o regime especial em relação ao ente devedor, com comunicação do fato aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor. SEÇÃO III - DO PLANO ANUAL DE PAGAMENTO Art. 73 A amortização da dívida de precatórios deve ocorrer conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pela entidade devedora, obedecidas as seguintes regras: I – A Gerência de Precatórios deve comunicar à entidade devedora, até o dia 20 de agosto, o percentual da RCL que deve ser observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, com instruções executivas; e II – a entidade devedora pode, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais devem ocorrer, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período. § 1º O plano de pagamento homologado deve ser publicado até 10 de dezembro no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça. § 2º O Comitê Gestor deverá ser comunicado acerca dos planos de pagamento homologados até 20 de dezembro. § 3º Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações devem ocorrer exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício, informado nos termos do inciso I do caput deste artigo. § 4º As tratativas para acesso aos recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal dos recursos orçamentários. § 5º o prazo para apresentação do plano de pagamentos é peremptório, e sua falta implica em cumprimento da obrigação prevista no art. 72 desta Resolução. § 6º salvo os casos expressamente previstos em lei, é vedada a concessão de parcelamentos ou moratórias que suspendam ou prorroguem as obrigações de aportes previstas nesta Resolução. Art. 74 O plano anual de pagamento pode prever, além do uso de recursos orçamentários, a utilização dos recursos oriundos das fontes adicionais. Parágrafo Único. Faculta-se aos entes devedores, na elaboração do plano anual de que trata este artigo, contabilizarem os recursos adicionais no pagamento dos valores devidos a título de repasses mensais, responsabilizando-se pela sua integralização. CAPÍTULO IV - DA NÃO LIBERAÇÃO TEMPESTIVA DE RECURSOS Art. 75 Constatada a inadimplência referente ao mês anterior, o ente devedor deve ser intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para regularização no prazo de 10 (dez) dias. § 1º Mantida a irregularidade, a inadimplência deve ser comunicada ao Ministério da Economia, através da plataforma eletrônica prevista em lei ou regulamento. § 2º Decorrido o prazo, caso não haja regularização, os autos devem seguir com vista ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias. § 3º Com ou sem manifestação, os autos devem ser conclusos para decisão. § 4º Determinado o sequestro, sua execução deve ocorrer por meio da ferramenta eletrônica SISBAJUD – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, ou outra que venha a substituí-la, conforme dispõe o § 2º do art. 68 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019. § 5º A efetivação da medida de sequestro alcança as prestações mensais que vencerem durante o procedimento, até sua integral quitação. Art. 76 A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autoriza o uso das sanções previstas neste capítulo quando integrar, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT, conforme dispõe o § 4º do art. 66 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019. CAPÍTULO V - DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS NO REGIME ESPECIAL SEÇÃO I - PAGAMENTO CONFORME A ORDEM CRONOLÓGICA Art. 77 O pagamento dos precatórios sujeitos ao regime especial deve observar a ordem da cronologia de sua apresentação perante o tribunal, respeitadas as preferências constitucionais em cada exercício e o disposto neste ato normativo quanto à elaboração das listas de pagamentos. SEÇÃO II - PAGAMENTO MEDIANTE ACORDO DIRETO NO REGIME ESPECIAL Art. 78 O pagamento mediante acordo direto deve observar os requisitos estabelecidos nos incisos do caput do art. 76 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019, e regulamento expedido pelo Tribunal de Justiça, na forma dos incisos do § 1º do mesmo dispositivo. Parágrafo Único. Não poderão participar dos acordos diretos, os precatórios que estejam com questões incidentais pendentes de solução, na data da abertura do edital. SEÇÃO IV -



COMPENSAÇÃO NO REGIME ESPECIAL Art. 79 Compete ao ente federado submetido ao regime especial regulamentar, por meio de ato próprio, a compensação do precatório com dívida ativa, conforme dispõe o art. 77 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019. § 1º Inexistindo regulamentação da entidade devedora, o credor pode apresentar requerimento ao órgão fazendário respectivo solicitando a compensação total ou parcial do precatório com créditos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, instruindo o pedido com certidão do valor disponível atualizado do precatório a compensar. § 2º A compensação de que trata o parágrafo anterior deve observar, no que couber, o disposto na seção VI do capítulo VI do título I deste ato normativo, produzindo efeitos após seu deferimento pelo órgão competente SEÇÃO V - DA EXTINÇÃO DO REGIME ESPECIAL Art. 80 O ente devedor deve voltar a observar o regime geral disposto no art.100 da Constituição Federal quando o valor da dívida de precatórios requisitados, sujeita ao regime especial, for inferior ao dos recursos destinados a seu pagamento, segundo as regras do art. 101 a 105 do ADCT e as normas da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019. Parágrafo Único. Constatada a hipótese prevista no caput deste artigo, deve ser declarado cumprido o regime especial, informando-se ao ente devedor e aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor, para os devidos fins. TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 81 Aplicam-se, quanto aos prazos para manifestação das partes, as disposições contidas no art. 219 do Código de Processo Civil. Art. 82 Delegam-se ao Juiz Auxiliar da Previdência (GJPes 01) o acompanhamento de todo o fluxo de processamento do precatório até a sua efetivação, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários, com exceção da ordenação de pagamento, determinação de sequestro de verbas públicas e controle das contas destinadas a aportes dos entes federativos e respectivos pagamentos a credores e provisionamento de recursos. § 1º Das decisões de deferimento do ofício precatório e de sequestro de verbas públicas cabe agravo interno, de natureza administrativa, na forma prevista no Regulamento Interno do Tribunal. § 2º O prazo para interposição de pedido de reconsideração de decisão proferida no processo de precatório é de 5 (cinco) dias. Art. 83 Os atos regulamentados nesta Resolução devem ser realizados de ofício pelos servidores da Gerência de Precatórios, observados os procedimentos previstos, decisões e comunicações provenientes dos juízos das execuções. § 1º Em regra, os atos ordinatórios, os atos registrares e as informações devem ser realizados independentemente de despacho, podendo, se necessário, ser suscitada dúvida. § 2º É obrigação do Gerente de Precatórios o monitoramento da prática dos atos ordinatórios pelos servidores. Art. 84 As comunicações devem ser realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, através do perfil cadastrado no Sistema PJE § 1º A entidade devedora que não possuir o cadastro de sua procuradoria jurídica no Sistema PJE deve ser comunicada via carta com aviso de recebimento, oportunidade em que deve ser instada a providenciar, em 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 1.050 do CPC, o cadastramento de perfil para o recebimento de “citação/intimação on-line”, sob pena de prosseguimento sem novas comunicações. § 2º Havendo substituição pelo ente devedor do procurador habilitado, deverá o seu representante legal indicar o substituto no prazo de 15 (quinze) dias, após o que valerão as intimações enviadas para e-mail institucional ou diário da justiça. Art. 85 Para obtenção de certidão sobre precatório, o interessado deve formular requerimento circunstanciado à Gerência de Precatórios, através de processo administrativo eletrônico. § 1º As certidões devem ser expedidas eletronicamente no prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar as vedações e limites da Resolução CNJ n.º 303/2019 e da Lei Geral de Proteção de Dados. § 2º A certidão comprobatória da alteração da titularidade do crédito deve ser fornecida somente à parte interessada, ou a procurador habilitado nos autos, após a anotação no Sistema de Gestão de Precatórios (SAPRE) ou outro que vier a substituí-lo, devendo constar expressamente, em destaque, a data em que foi emitida. § 3º Nos casos em que a comunicação da cessação de crédito tenha atendido as disposições deste ato normativo, a certidão poderá indicar o percentual cedido. § 4º As certidões devem ser assinadas eletronicamente pelo servidor responsável pela extração das informações. Art. 86 A Gerência de Precatórios deve tomar todas as medidas necessárias para a completa transparência da gestão e liquidação dos precatórios, conforme orientação contida no art. 82 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019, a ela competindo, ainda, entre outras obrigações previstas neste ato normativo: I – manter banco de dados permanente contendo as informações descritas no art. 85 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019, entre outras que venham a ser exigidas por aquele Órgão; II - extrair os dados necessários à composição de mapa anual que espelhe a situação da dívida em 31 de dezembro, a ser publicado até 31 de março do ano seguinte no sítio eletrônico do TJPB, por ente devedor, constando as informações indicadas no § 1º do art. 85 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019; III – elaborar anualmente, relativamente aos precatórios submetidos ao regime especial, mapa estatístico acerca do cumprimento do parcelamento constitucional, nos termos do § 2º do art. 85 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019; IV – encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça, até 31 de março, as informações necessárias à consolidação dos dados de que trata o art. 85 da Resolução n.º 303, de 2019, a partir de modelo de dados fornecido. V - efetivar as decisões da presidência de inclusão e retirada dos entes devedores no cadastro que trata o art. 70 da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019. VI - atentar que a inclusão, na proposta orçamentária da União, dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal até o final de 2026 deve observar o limite de alocação orçamentária estabelecido pelo art. 107-A do ADCT. VIII - secretariar os trabalhos do Comitê Gestor, zelando pelo cumprimento de suas atribuições VIII - é obrigação do Gerente de Precatórios velar pelo cumprimento dos despachos e decisões exaradas pela presidência, juiz auxiliar, além das decisões judiciais monocráticas e colegiadas determinadas por órgão do Tribunal de Justiça, referentes a procedimentos em tramitação na GEPRE. Art. 87 Para realização dos pagamentos, a Gerência de Precatórios deve atuar em conjunto com a Diretoria de Economia e Finanças. Art. 88 Revoga-se a Resolução 50/2013, bem como outras disposições que contrariarem este ato normativo. Art. 89 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. João Pessoa, datado e assinado eletronicamente. **DESEMBARGADOR SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES** - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA



ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA GAPRE nº 614/2022 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão do Egrégio Tribunal Pleno, nos autos do Processo Administrativo nº. 2022.071.496, em sessão ordinária administrativa realizada em 25 de maio de 2022, resolve: Conceder o gozo de férias vencidas ao Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO VITAL DE ALMEIDA, para usufruir no interregno de 07 de novembro a 07 de dezembro 2022, incluído 01 dia de Plantão Judiciário, referente ao Período Aquisitivo 2014/02. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 26 de maio de 2022. Desembargador SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES – Presidente.



DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, DEFERIU no seguinte processo: 2022031817 REDUÇÃO CARGA HORÁRIA: Teresa Raquel Sousa Paiva de Oliveira e outros

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, DEFERIU PARCIALMENTE no seguinte processo: 2022067808 (PA-TJ) Assunto: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - OFÍCIO Nº 345/2021/GAB 1ºVEF Joao Batista Vasconcelos e outro; 2022067031 (PA-TJ) Assunto: ESTÁGIO - Pedido de retroativo de auxílio transporte Data da Autuação: 11/05/2022 Parte: Sarah Paskalle de Almeida Nascimento e outros

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, INDEFERIU no seguinte processo: 2022032088 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Natan Figueredo Oliveira e outros

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, DEFERIU (autorizou) os seguintes processos: 2022050171 VERBAS RESCISÓRIAS - REQUERIMENTO DR. EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES e outros Vistos. Considerando o arquivamento do pedido de providências nº 0005566 22.2021.2.00.0000 pelo Conselho Nacional de Justiça, autorizo a atualização monetária do saldo da PAE devido ao Magistrado requerente, devendo ser observado o índice IPCA E, sem incidência de juros moratórios, atentando-se para o desconto dos valores percebidos desde a data da última atualização (31/12/2018). Últimas das diligências supramencionadas, autorizo o pagamento dos valores apurados, observando-se o teor da Resolução TJPB n.º 01/2021, com alterações introduzidas pela Resolução TJPB n.º 43/2021. Publique-se. Remetam-se os autos à consideração da Diretoria de Economia e Finanças, para providências a seu cargo. Cumpra-se.;2022059613 VERBAS RESCISÓRIAS - REQUERIMENTO DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO e outros Vistos. Considerando o arquivamento do pedido de providências nº 0005566 22.2021.2.00.0000 pelo Conselho Nacional de Justiça, autorizo a atualização monetária do saldo da PAE devido ao Magistrado requerente, devendo ser observado o índice IPCA E, sem incidência de juros moratórios, atentando-se para o desconto dos valores percebidos desde a data da última atualização (31/12/2018). Últimas das diligências supramencionadas, autorizo o pagamento dos valores apurados, observando-se o teor da Resolução TJPB n.º 01/2021, com alterações introduzidas pela Resolução TJPB n.º 43/2021. Publique-se. Remetam-se os autos à consideração da Diretoria de Economia e Finanças, para providências a seu cargo. Cumpra-se.



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA DIGEP Nº 80 DE 25 DE MAIO DE 2022 O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições delegadas pelo Ato da Presidência nº 30/2017, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº2022072972, RESOLVE: Designar Vanessa Vieira Pinheiro Siqueira, ora à disposição deste Poder, para exercer suas atribuições junto à Gerência de Segurança Institucional. Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de Maio de 2022. Einstein Roosevelt Leite - Diretor de Gestão de Pessoas.

PORTARIA DIGEP Nº 83/2022 - O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições delegadas pelo Ato da Presidência nº 30/2017 e tendo em

vista o que consta do Processo Administrativo Nº 2021022851, resolve designar a servidora SANDRA HELENA CARDOSO VIEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula 468557-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer suas atribuições junto à Diretoria Jurídica. DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 26 de maio de 2022. Einstein Roosevelt Leite - Diretor

O **Diretor de Gestão de Pessoas** do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, conforme o **Ato da Presidência nº 58/2020 DEFERIU** o(s) seguinte(s) processo(s) abaixo relacionado(s): **PROCESSO / INTERESSADO: 2022074195 - Antonieli da Costa Lima; 2022070926 - Fernando Antero Fernandes; 2022074040 - Gigliola Dantas da Silva Rolim; 2022072454 - Helena Neiva Monteiro Saraiva; 2022074031 - Luri Lima Ramos Reinaldo; 2022073414 - Izabel Cristina Rocha Nóbrega; 2022074007 - Livia da Nóbrega Bernardo Sodré; 2022072575 - Maria Goretti de Oliveira Sales; 2022073519 - Priscilla Coitinho de Sousa; 2022074082 - Suzana Fonseca Pinto de Barros.**

O **Diretor de Gestão de Pessoas** do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, conforme o **Ato da Presidência nº15/2015, DEFERIU** o(s) seguinte(s) processo(s) abaixo relacionado(s): **PROCESSO / INTERESSADO: 2022072116 - Sinezio Alves Gomes Junior.**

O **Diretor de Gestão de Pessoas** do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, conforme **Resolução nº 17, de 15 de outubro de 2014** publicada em **17/10/2014** e republicada em **20/10/2014, DEFERIU** o(s) seguinte(s) processo(s) abaixo relacionado(s): **PROGRESSÃO / PROMOÇÃO FUNCIONAL – PROCESSO / SERVIDOR: 2022069352 - Francisca Vieira Lopes; 2022069998 - Jailza Hortencio da Silva; 2022045813 - Jose Vicente da Silva Neto; 2022069754 - Maria Lucia Barbosa Bezerra; 2022070006 - Reinaldo Bustoff F Quintão.**

O **Diretor de Gestão de Pessoas** do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, conforme **Resolução nº 17, de 15 de outubro de 2014** publicada em **17/10/2014** e republicada em **20/10/2014, INDEFERIU** o(s) seguinte(s) processo(s) abaixo relacionado(s): **PROGRESSÃO / PROMOÇÃO FUNCIONAL – PROCESSO / SERVIDOR: 2021129417 - Andrea Batista Luna Mangabeira.**

O **Diretor de Gestão de Pessoas** do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, nos moldes do Art. 2º, §5, da Resolução Nº 23, de 18 de julho de 2016, publicada no Diário da Justiça do dia 19/07/2016, DEFERIU o seguinte processo abaixo relacionado: **PROCESSO / INTERESSADO / ASSUNTO: 2022070688 - Alberto Marcus R de F Costa e outro - Dispensa do ponto eletrônico; 2022070900 - Cândida Sandra Moreira - Abono de Falta; 2022054749 - Hayanna Ricelle Bezerra Macedo - Abono de Falta; 2022065542 - Sinezio Alves Gomes Junior - Dispensa do ponto eletrônico.**

O **Diretor de Gestão de Pessoas** do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, conforme **Ato da Presidência nº 54 de 24 de novembro de 2020, DEFERIU** o(s) seguinte(s) processo(s) abaixo relacionado(s): **PROCESSO / ESTAGIARIO(A): 2022074953 - Helane Larissa Vitorino Silva.**

O **Diretor de Gestão de Pessoas** do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, conforme **Ato da Presidência nº 54 de 24 de novembro de 2020, INDEFERIU** o(s) seguinte(s) processo(s) abaixo relacionado(s): **PROCESSO / ESTAGIARIO(A): 2022069512 - Jaqueline Toledo de Almeida. Gabinete do Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de maio de 2022. Einstein Roosevelt Leite – DIRETOR.**



ATOS DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA DITEC Nº 006, de 26 de maio de 2022. O DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o estabelecido pelo Ato da Presidência nº 69, de 09 de setembro de 2019, comunica que o plantão da DITEC, através do telefone de número (83) 3142-0881, no mês de Junho, será exercido pelos servidores abaixo nominados: **PERÍODO / TÉCNICO: 30/05 a 05/06 - Gilson de Souza Melo; 06/06 a 12/06 - Danyelle Gesteira Sales; 13/06 a 19/06 - José Josimar Tolentino; 20/06 a 26/06 - Uira de Mendoça Arruda; 27/06 a 03/07 - Wandré Ricardo Vasconcelos de Lima. Ney Robson Pereira de Medeiros - Diretor de Tecnologia da Informação.**



DESPACHOS DOS(AS) DESEMBARGADORES(AS)

Des. Joas de Brito Pereira Filho

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 2003316-08.2014.815.0000. ORIGEM: ESCRIVANIA DO TRIBUNAL PLENO. RELATOR: Des. Joas de Brito Pereira Filho. AUTOR: Ministério Público Estadual. RÉU: Admilson Villarim Filho, Defensor Público Estadual. ADOVADO: André Gustavo Maia Sales - Oab/pb 24.996. Em petição de fls. 504/504-v, o réu Admilson Villarim Filho, via advogado, requer o “cancelamento do ofício encaminhado ao Defensor Público Geral do Estado e o consequente envio a autoridade legítima para tal finalidade” (sic, fls. 504-v). Como substrato, invoca dispositivos das Leis Complementares – Federal e Estadual, respectivamente - nºs 80/94 e 104/2002, dizendo, com base em seus arts. 134 (LC 80) e 18 (LCE 104), não deter o Defensor Público Geral legitimidade para cumprir a parte dispositiva da decisão desta Corte, tocante à pena de perda do cargo público ali imposta, sendo essa atribuição do Governador do Estado. Em epítome, a derradeira pretensão esboçada pelo requerente. Não se fala, tecnicamente, de demissão, mas de perda do cargo como consectário da condenação judicial de natureza penal - já acobertada pelos efeitos da res judicata -, por aplicação do art. 92, I, do CP, conforme disposto no acórdão de fls. 298/306, frentes e versos. Portanto, não se confundem perda do cargo (como efeito de sentença (aqui, em aceção ampla) penal condenatória) e pena de demissão como consequência administrativa de desvio funcional (ordinariamente inseridos em estatutos de servidores e/ou agentes públicos), destacando-se que ambas têm previsão constitucional (art. 41, § 1º, I e II, CF/88) – e se constituem em instâncias distintas e independentes, como sabido e consabido -, embora não se desconheça que, em julgados dos tribunais, haja referência ao verbete “demissão”, empregado lato sensu, o que, aliás, já o fazia o saudoso professor Hely Lopes Meirelles, quando mencionava “demissão judicial” ou “perda do cargo” 1. Dito isso, feitas, concisamente, essas necessárias distinções, e sendo a perda do cargo efeito da condenação, nem de longe se cogita a ilegitimidade do Defensor Público Geral para implementá-la, despontando absolutamente injurídica a assertiva ora trazida pelo requerente. Antes, é dever do chefe da respeitável instituição executar a ordem judicial - que, repita-se, encontra-se sob o manto da coisa julgada -, à luz de jurisprudência sacramentada do colendo STJ, de cujo universo extrai-se o seguinte aresto: “Diante do trânsito em julgado de sentença penal condenatória que decreta a perda do cargo público, a autoridade administrativa tem o dever de proceder à demissão do servidor ou à cassação da aposentadoria, independentemente da instauração de processo administrativo disciplinar, que se mostra desnecessária”. (STJ. RMS nº 22.570/SP. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª T. J. em 18.03.2008. DJe, edição do dia 19.05.2008.) Dessarte, pelos sucintos fundamentos ora lançados, INDEFIRO a pretensão do réu. 1 MEIRELLES, HELY LOPES; Direito administrativo brasileiro, 39ª edição; São Paulo: Malheiros, 2013, p. 532.



INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Recurso Especial nº 0006083-30.2015.815.2001 – Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – Recorrente: Unimed João Pessoa Cooperativade Trabalho Médico – Advogado: Hermano Gadelha de Sá – (OAB/PB – 8463) e Leidson Flamarion Torres Matos (OAB/PB – 13040) – Recorrido: Auri Donato da Costa Cunha e Outro - Advogado: Felipe Solano de Lima Melo (OAB/PB – 16277) - Decisão: Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao apelo nobre.



ÍNDICE POR ADVOGADOS

Para Utilizar O Índice Abaixo Localize O Advogado Pelo Seu Nome (ORDEM Ascendente). Ao Lado Do Nome/Oab Haverá O Numero Da Publicacao Ou Das Publicacoes Existentes Para Este Advogado. **Aldenira Gomes Diniz 009259 - Pe • 34; Alexander Thyago G. N. De Castro 012240 - Pb • 2; Antonio Anizio Neto 008851 - Pb • 14; Antonio Justino De Araujo Neto 007906 - Pb • 28; Bruno Farias 013352 - Pb • 28; Carlos Alberto Ferreira 005959 - Pb • 32; Cicero De Lima E Sousa 003149 - Pb • 1, 5; Claudio Galdino Da Cunha 010751 - Pb • 30; Cleanto Gomes Pereira 001740 - Pb • 6; Conceicao De Maria H. Honorio Silva 007531 - Pb • 18; Danilo Sergey De Melo Carneiro 015179 - Pb • 20; Eduardo Jose Rabelo Loureiro 003437 - Pb • 17; Eremilton Dionisio Da Silva 003734 - Pb • 3; Erivoneide Lourenco Gomes 008541 - Pb • 13; Evandro Nunes De Souza 005113 - Pb • 7; Fabricio Alves Borba 009856 - Pb • 22; Felipe Ribeiro Coutinho G. Da Silva 011689 - Pb • 22; Francisco De Assis Maximo Silva 008992 - Pb • 15; Francisco Moreira Sobrinho 003729 - Pb • 7; Francisco Nunes Sobrinho 007280 - Pb • 9; Gilberto De Souza Costa 012350 - Pe • 36, 37; Guido Maria Ferreira De Araujo Juni 015195 - Pb • 21; Iderval Ferreira De Lima 001413 - Pb • 8; Joao De Deus Quirino Filho 010520 - Pb • 29; Jose De Souza Campos 002310 - Pb • 4; Jose Jorge Lima Dias 008610 - Pb • 13; Kalinka Nazare Monard Paiva 015323 - B • 16; Levi Borges Lima 001557 - Pb • 3; Manfredio Estevam Rosenstock 004579 - Pb • 6; Marcello Figueiredo Filho 005154 - Pb • 10; Marcelo Ramalho Trigueiro Mendes 005190 - Pb • 21; Marcus Antonio Dantas Carreiro 009573 - Pb • 11; Maria Ferreira De Sa 008655 - Pb • 14; Maria Gabrielly Do Socorro Santos R 026820 - Pb • 31; Maria Rafaella Paashaus Mindello 011162 - Pb • 18; Mayara Campos De Araujo 018127 - Pb • 32; Monica Cristina M. R. Lucena 012377 - Pb • 28; Monica De Medeiros Messias 212404 - Sp • 37; Paulo Renato Guedes Bezerra 019175 - A • 30; Raulino Maracaja Coutinho 007440 - Pb • 6; Rembrandt Medeiros Asfora 017251 - Pb • 28; Ricardo Sergio De Aragao Ramalho Fi 015544 - Pb • 28; Samara Francis Correia Dias 213581 - Sp • 37; Severino Da Costa Medeiros 008467 - Pb • 13; Soraya Chaves De Souza Alves 010576 - Pb • 19; Valberto Alves De Azevedo Filho 011477 - Pb • 19; Valter Lucio Lelis Fonseca 013838 - Pb • 12**



NOTAS DE FORO

CAPITAL

3A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 008/22 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00001 Processo: 0000181-29.1997.815.2001 - EXIBICAO REU: ROBERTO DE LYRAAGUIARAUTOR: CLOVIS GOES DA COSTA **ADVOGADO: 003149PB CICERO DE LIMA E SOUSA**. Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do meritoArt.485, inciso III do cpc
00002 Processo: 0000375-09.2009.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE GILSON NUNES DE CASTRO **ADVOGADO: 012240PB ALEXANDER THYAGO G. N. DE CASTRO**. AUTOR: FRANCISCA REGINA ANGELICA GONCALVES CASTRO **ADVOGADO: 012240PB ALEXANDER THYAGO G. N. DE CASTRO**. REU: BANCO BRADESCO S/A REU: BANCO ECONOMICO S/A Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do meritoArt. 485, inciso III do CPC
00003 Processo: 0000977-69.1987.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO DO ESTADO DO CEARA S/A **ADVOGADO: 003734PB EREMILTON DIONISIO DA SILVA**. REU: A LOJINHA V COSTA E CIA LTDA **ADVOGADO: 001557PB LEVI BORGES LIMA**. REU: MARIA DE LOURDES ALVES VIEIRA **ADVOGADO: 001557PB LEVI BORGES LIMA**. Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do merito
00004 Processo: 0001010-74.1978.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: PARAIBAN BANCO DO ESTADO DA PARAIBA S/A **ADVOGADO: 002310PB JOSE DE SOUZA CAMPOS**. REU: ROBERTO GONCALVES VIEIRAREU: MARIA NAZARETH SANTIAGO VIEIRAREU: ALMERINDA GONCALVES VIEIRA Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do meritoArty. 485, inciso III do cpc
00005 Processo: 0001270-53.1998.815.2001 - EXIBICAO AUTOR: CICERO DE LIMA E SOUSA **ADVOGADO: 003149PB CICERO DE LIMA E SOUSA**. REU: LUCIA DE FATIMA RODRIGUES CORREIAREU: LUCIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do meritoArt. 485, inciso III do CPC
00006 Processo: 0001621-12.1987.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO ITAU S/A **ADVOGADO: 004579PB MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK**. REU: LAB ANALISES CLINICAS VANDIQUE HENRIQUE COUTINHO E CIA LTDA **ADVOGADO: 007440PB RAULINO MARACAJA COUTINHO , 001740PB CLEANTO GOMES PEREIRA**. REU: VANDIQUE HENRIQUES COUTINHO **ADVOGADO: 001740PB CLEANTO GOMES PEREIRA , 007440PB RAULINO MARACAJA COUTINHO**. REU: REGINA COELI RAMOS HENRIQUES COUTINHO **ADVOGADO: 001740PB CLEANTO GOMES PEREIRA , 007440PB RAULINO MARACAJA COUTINHO**. Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do meritoArt. 485, inciso III do cpc.
00007 Processo: 0003279-95.1992.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A **ADVOGADO: 005113PB EVANDRO NUNES DE SOUZA**. REU: MARCOS ANTONIO DA COSTA **ADVOGADO: 003729PB FRANCISCO MOREIRA SOBRINHO**. Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do meritoArt. 845, inciso III do CPC
00008 Processo: 0004588-15.1996.815.2001 - DESPEJO POR FALTA DE AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES COELHO **ADVOGADO: 001413PB IDERVAL FERREIRA DE LIMA**. REU: NOALDO DO MARACAJA COUTINHO **ADVOGADO: 001413PB IDERVAL FERREIRA DE LIMA**. AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO ATALAAIA **ADVOGADO: 001413PB IDERVAL FERREIRA DE LIMA**. Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do meritoArt. 485, Inciso III do CPC
00009 Processo: 0008471-13.2009.815.2001 - CAUTELAR INOMINADA AUTOR: BRAZ JORGE DA SILVA **ADVOGADO: 007280PB FRANCISCO NUNES SOBRINHO**. REU: BANCO SOFISA S/A Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do meritoArt. 485, inciso III do CPC
00010 Processo: 0013890-97.1998.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 005154PB MARCELLO FIGUEIREDO FILHO**. REU: MARIA AUXILIADORA BARBOSA DE ARAUJO REU: JOSE RICARDO F ARAUJO Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do meritoArt. 485, inciso III do cpc
00011 Processo: 0016028-80.2011.815.2001 - ALVARA JUDICIAL - LE AUTOR: T. A. A. F. **ADVOGADO: 009573PB MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO**. REU: D. A. N. F. REU: D. G. A. C. REU: V. K. S. REU: M. A. C. F. Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do meritoArt. 485, inciso III do cpc
00012 Processo: 0020923-21.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: PAULO HENRIQUE DELGADO FELIX **ADVOGADO: 013838PB VALTER LUCIO LELIS FONSECA**. REU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do meritoArt. 485, inciso III do cpc.
00013 Processo: 0021737-82.2000.815.2001 - NUNCIACAO DE OBRA NO AUTOR: AGAMENON AUGUSTO DE ATAIDE **ADVOGADO: 008610PB JOSE JORGE LIMA DIAS , 008467PB SEVERINO DA COSTA MEDEIROS , 008541PB ERIVONEIDE LOURENCO GOMES**. REU: CARLOS ANTONIO SANTOS SILVA Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do meritoArt. 485, inciso III do cpc.
00014 Processo: 0022499-93.2003.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: M. S. S. **ADVOGADO: 008655PB MARIA FERREIRA DE SA , 008851PB ANTONIO ANIZIO NETO**. REU: P. M. N. REU: M. M. N. REU: G. M. M. N. REU: U. M. N. Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do meritoArt. 485, imciso III do CPC
00015 Processo: 0029653-94.2005.815.2001 - IMPUGNACAO AO VALOR AUTOR: VICENTE TOBIAS DE SOUSA FILHO **ADVOGADO: 008992PB FRANCISCO DE ASSIS MAXIMO SILVA**. AUTOR: MARIA DAS NEVES DE SOUZA **ADVOGADO: 008992PB FRANCISCO DE ASSIS MAXIMO SILVA**. REU: POLIBANK COBRANCAS RECEBIMENTOS E SERVICOS LTDA Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do meritoArt. 485, inciao III do cpc
00016 Processo: 0032761-58.2010.815.2001 - REINTEGRACAO / MANUT AUTOR: HSBC BANK BRASIL S/ A BANCO MULTIPLO **ADVOGADO: 015323B KALINKA NAZARE MONARD PAIVA**. REU: MARCIA MARIA BRAZ ROCHA Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do meritoArt. 485, Inciso III do CPC
00017 Processo: 0050507-80.2003.815.2001 - ALVARA JUDICIAL AUTOR: MARIA DE LOURDES ALENCAR BANDEIRA SEIXAS **ADVOGADO: 003437PB EDUARDO JOSE RABELO LOUREIRO**. AUTOR: TANIA MARIA ALENCAR BANDEIRA ARNAUD **ADVOGADO: 003437PB EDUARDO JOSE RABELO LOUREIRO**. AUTOR: HELOIZA HELENA ALENCAR BANDEIRA **ADVOGADO: 003437PB EDUARDO JOSE RABELO LOUREIRO**. AUTOR: ROSANGELA DE LOURDES ALENCAR BANDEIRA FORMIGA **ADVOGADO: 003437PB EDUARDO JOSE RABELO LOUREIRO**. AUTOR: SANDRA DE LOURDES ALENCAR BANDEIRA FORMIGA **ADVOGADO: 003437PB EDUARDO JOSE RABELO LOUREIRO**. REU: FRANCISCO ALVES DO O JUNIOR Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do meritoArt. 485, inciso III do cpc
00018 Processo: 0051046-56.1997.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: ECONOMICO ARRENDAMENTO MERCANTIL ECONLEASING S/A **ADVOGADO: 007531PB CONCEICAO DE MARIA H. HONORIO SILVA , 011162PB MARIA RAFAELLA PAASHAUS MINDELLO**. REU: JOSE RIBEIRO DA SILVAREU: ALVINA GRACINDA RIBEIROREU: CODEPEL COM E ORGANIZACAO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do meritoArt. 485, inciso III do CPC
00019 Processo: 0097424-45.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: COM DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES VILHENA LTDA **ADVOGADO: 011477PB VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO , 010576PB SORAYA CHAVES DE SOUZA ALVES**. REU: ITAU UNIBANCO S/A Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do meritoArt. 485, inciso III

6A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 001/22 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00020 Processo: 0020252-95.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FRANCISCA IZIDRO DE MELO **ADVOGADO: 015179PB DANILO SERGEY DE MELO CARNEIRO**. REU: BANCO DO BRASIL S/A Despacho: Intime-se o advogado abaixo mencionado para devolucao dos autos a cartorio no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensao e de ser oficiado a oab. Advogado do autor, OAB/ PB 15.179. (Danilo Seggey de Melo Carneiro)
00021 Processo: 0127602-74.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CONDOMINIO SOLAR TAMBAUZINHO **ADVOGADO: 015195PB GUIDO MARIA FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR**. REPRESENTANTE LEGAL: ENY LOPES FERNANDES **ADVOGADO: 015195PB GUIDO MARIA FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR**. REU: CORDEIRO SOLUCAO SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA **ADVOGADO: 005190PB MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES**. REU: ANTONIO JOSE CORDEIRO BORGES **ADVOGADO: 005190PB MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES**. Despacho: Intime-se o advogado abaixo mencionado para devolucao dos autos a cartorio no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensao e de ser oficiado a oab. Advogado inscrito na oAB/PB sob n. 5190. Carga efetuada em 13/02/2017

7A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 011/22 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00022 Processo: 0000437-05.2016.815.2001 - EMBARGOS DE TERCEIRO AUTOR: KEMESON BARBOSA ALUSTAU **ADVOGADO: 009856PB FABRICIO ALVES BORBA**. AUTOR: TEREZINHA VENANCIO DA SILVAREU: FALCONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA **ADVOGADO: 011689PB FELIPE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

1A VARA REGIONAL CRIMINAL DE MANGABEIRA NF 011/22 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).
00023 Processo: 0005310-13.2014.815.2003 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: ADRIEL DELEON MAIA CAVALCANTIAto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

2A VARA REGIONAL CRIMINAL DE MANGABEIRA NF 011/22 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).
00024 Processo: 0002582-57.2018.815.2003 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: GERALDO SOARES DA SILVA FILHOVITIMA: DAMIANA MARIA DOS SANTOSAt Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

2A VARA DE ENTORPECENTES DE JOAO PESSOA NF 001/22 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).
00025 Processo: 0001005-08.2022.815.2002 - AUTO DE PRISAO EM FL REU: VERUSKA DE CASSIA ARTULINO DA SILVAAt Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

ALAGOINHA

VARA UNICA DE ALAGOINHA NF 012/22 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).
00026 Processo: 0001000-64.2022.815.0521 - PEDIDO DE BUSCA E AP REU: MARCELO GOMES DE SOUZAAt Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00027 Processo: 0001001-49.2022.815.0521 - MEDIDAS PROTETIVAS D REU: JOÃO BATISTA GOMES DE OLIVEIRAVITIMA: ELIVÂNIA MARTINS DA SILVAAt Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

BANANEIRAS

VARA UNICA DE BANANEIRAS NF 005/22 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00028 Processo: 0000191-22.2011.815.0081 - CUMPRIMENTO DE SENTE AUTOR: CERBAL COOPERATIVA DE ENERG E DES RURAL DE BANANEIRAS LTDA **ADVOGADO: 012377PB MONICA CRISTINA M. R. LUCENA , 013352PB BRUNO FARIAS**. REU: MUNICIPIO DE BANANEIRAS **ADVOGADO: 015544PB RICARDO SERGIO DE ARAGAO RAMALHO FILHO , 017251PB REMBRANDT MEDEIROS ASFORA , 007906PB ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO NETO**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

CAJAZEIRAS

4A. VARA DE CAJAZEIRAS NF 007/22 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00029 Processo: 0002577-06.2010.815.0131 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA ALVES **ADVOGADO: 010520PB JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

GUARABIRA

4A. VARA DE GUARABIRA NF 014/22 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00030 Processo: 0001528-71.2010.815.0181 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS **ADVOGADO: 010751PB CLAUDIO GALDINO DA CUNHA**. REU: ESTADO DA PARAIBA **ADVOGADO: 019175A PAULO RENATO GUEDES BEZERRA**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

JUAZEIRINHO

VARA UNICA DA COMARCA DE JUAZEIRINHO NF 025/22 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).
00031 Processo: 0001249-88.2013.815.0631 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: ANDERSON LOURENCO DOS SANTOS **ADVOGADO: 026820PB MARIA GABRIELY DO SOCORRO SANTOS RODRIGUES**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

PIANCO

2A. VARA DE PIANCO NF 001/22 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00032 Processo: 0000426-89.2015.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: GERALDO BERNARDO DA SILVA **ADVOGADO: 018127PB MAYARA CAMPOS DE ARAUJO , 005959PB CARLOS ALBERTO FERREIRA**. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALAt Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

SANTA RITA

1A. VARA DE SANTA RITA NF 032/22 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).
00033 Processo: 0001912-93.2015.815.0331 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: LUIZ GONCALVES NUNESAt Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

4A. VARA DE SANTA RITA NF 010/22 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00034 Processo: 0002158-02.2009.815.0331 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BANCO HONDA S/A **ADVOGADO: 009259PE ALDENIRA GOMES DINIZ**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

SAO BENTO

VARA UNICA DE SAO BENTO NF 005/22 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).
00035 Processo: 0001000-51.2022.815.0881 - AUTO DE PRISAO EM FL REU: MATEUS FERNANDES DE RESENDEAt Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

SUME

VARA UNICA DA COMARCA DE SUME NF 033/22 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00036 Processo: 0000680-45.2013.815.0451 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SICOOB CREDIPAJEU COOPERATIVA DE CREDITO PAJEU **ADVOGADO: 012350PE GILBERTO DE SOUZA COSTA**. REU: RENATA NUNES DE FARIASREU: ANDRE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOSAt Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
00037 Processo: 0001387-81.2011.815.0451 - CAUTELAR INOMINADA AUTOR: SICOOB CREDIPAJEU LTDA **ADVOGADO: 012350PE GILBERTO DE SOUZA COSTA**. REU: RENATA NUNES DE FARIASREU: ANDRE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOSREU: BANCO FIAT S/A **ADVOGADO: 212404SP MONICA DE MEDEIROS MESSIAS , 213581SP SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018.



EDITAIS

CAPITAL

PAUTA DE JULGAMENTO: FICAM CIENTES as partes E INTIMADOS PARA A 16ª PAUTA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL permanente DA CAPITAL A TER INÍCIO NO DIA 06/06/2022 ÀS 14:00MIN COM TÉRMINO DIA 13/06/2022 ÀS 13:59MIN, DEVENDO AS PARTES OBSERVAREM O PRAZO ATÉ 48 HORAS, ANTES DO INICIO DA SESSÃO, PARA PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, INSERINDO PETIÇÃO NOS AUTOS, PREVISTO NA RESOLUÇÃO 27/2020 DO TJPB, PUBLICADA EM 28/08/2020, EM CUJA SESSÃO SERÃO JULGADOS OS RECURSOS REFERENTES AOS SEGUINTE PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS:01) recurso: 0804368-44.2020.815.0351 – RECORREnte: Banco itau consignado s/a - Advogado(a): eny ange soledade bittencourt de araujo – oab/ba 29.442 - RECORRIDO: antônio manoel de oliveira - Advogado(a): josé alves da silva neto – oab/pb 14.651 - juiz relator: joão batista barbosa.02) recurso: 0823188-74.2021.815.2001 – RECORREnte: baNCO BRADESCO S/A - Advogado(a): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR – oab/RN 392-A - 1º RECORRIDO: MAYANNE FORMIGA DE MOURA - Advogado(a): FREDDY HENRIQUE ARAUJO QUIRINO – oab/PB 20.309 – 2º RECORRIDO: SERASA S/A - Advogado(a): MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES – oab/PE 21.449 - juiz relator: joão batista barbosa.03) recurso: 0829200-07.2021.815.2001 – RECORREnte: BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Advogado(a): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE – oab/PE 28.490 - RECORRIDO: ROSILDA VICENTE DO NASCIMENTO - Advogado(a): SÉRGIO JOSÉ SANTOS FALCÃO – oab/PB 7.093 - juiz relator: joão batista barbosa.04) recurso: 0803633-74.2021.815.0351 – RECORREnte: BANCO BRADESCO S/A - Advogado(a): ANTÔNIO DE MORAES DURADO NETO – oab/PE 23.255 - RECORRIDO: FELIPE DA SILVA ARAUJO - Advogado(a): ALFREDO JUVINO LOURENÇO NETO – oab/PB 21.544 - juiz relator: joão batista barbosa.05) recurso: 0847961-23.2020.815.2001 – RECORREnte: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Advogado(a): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR – oab/RJ 87.929 - 1º RECORRIDO: ESPEDITA SANTOS DE ANDRADE - Advogado(a): COSMO DA SILVA JUNIOR – oab/PB 29.049 – 2º RECORRIDO: RAMOS & SILVA SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA - Advogado(a): PARTE SEM ADVOGADO - juiz relator: joão batista barbosa.06) recurso: 0877981-31.2019.815.2001 – RECORREnte: ISMAEL MELO TORRES DA SILVA - Advogado(a): TUANNY SANTOS TIBURTINO – oab/PB 26.093 - RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Advogado(a): JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM – oab/RJ 62.192 - juiz relator: joão batista barbosa.07) recurso: 0828474-33.2021.815.2001 – RECORREnte:



SEVERINA DOS RAMOS PEREIRA DE AGUIAR MENDES - Advogado(a): ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES - oab/pb 17.757 - 1º RECORRIDO: ODONTOPREV S/A - Advogado(a): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - oab/BA 8.564 - 2º RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A - Advogado(a): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - oab/RN 392-A - juiz relator: joão batista barbosa.08) recurso: 0838694-90.2021.815.2001 - RECORRENTE: BANCO 06 CONSIGNADO S/A - Advogado(a): FELICIANO LYRA MOURA - oab/PB 21.714-A - RECORRIDO: GILVANEIDE COSTA DE OLIVEIRA - Advogado(a): FELIPE CHIANCA FERREIRA DE FRANÇA - oab/PB 17.082 - juiz relator: joão batista barbosa.09) recurso: 0817790-49.2021.815.2001 - RECORRENTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A - Advogado(a): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - oab/BA 29.442 - 1º RECORRIDO: JOSIANA FRANCISCA DA SILVA - Advogado(a): JÁRIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - oab/PE 44.388 - 2º RECORRIDO: BANCO BMG S/A - Advogado(a): RODRIGO ESCOREL - oab/RS 40.004 - juiz relator: joão batista barbosa.10) recurso: 0830264-52.2021.815.2001 - RECORRENTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA - Advogado(a): EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ - oab/PB 7.664 - RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - oab/PE 23.255 - juiz relator: joão batista barbosa.11) recurso: 0809576-06.2020.815.2001 - RECORRENTE: GIÓRGIA NAYANNA LIMA LINS DE ALMEIDA - Advogado(a): ALVARO DA SILVA GOMES - oab/PB 27.479 - RECORRIDO: ASPEC SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA - Advogado(a): RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - oab/PB 11.589 - juiz relator: joão batista barbosa.12) recurso: 0839830-25.2021.815.2001 - RECORRENTE: roney bergue da silva - Advogado(a): Fábio liz seixas soterio de oliveira - oab/ba 56.838 - 1º RECORRIDO: magazine luiza s/a - Advogado(a): daniel seabedelhe aranha - oab/pb 14.139 - RECORRIDO: alpha serviços de comercio de peças e acessórios de automoveis ltda - me - Advogado(a): francisco syllas machado costa - oab/pb 12.051 - juiz relator: joão batista barbosa.13) recurso: 0801981-53.2020.815.0061 - RECORRENTE: antonio fernandes bezerra - Advogado(a): matheus rezende carneiro - oab/pb 21.443 - RECORRIDO: oi movel s/a - Advogado(a): rodrigo nobrega farias - oab/pb 10.220 - juiz relator: joão batista barbosa.14) recurso: 0802364-60.2021.815.0331 - RECORRENTE: lenivaldo manoel de melo - Advogado(a): marcos antonio inácio da silva - oab/pb 4.007 - RECORRIDO: oi s/a - Advogado(a): rodrigo nobrega farias - oab/pb 10.220 - juiz relator: joão batista barbosa.15) recurso: 0854691-50.2020.815.2001 - RECORRENTE: ingridy fernanda de lucena cardoso gomes - Advogado(a): edilene amorim quirino - oab/pb 27.698 - RECORRIDO: magazine luiza s/a - Advogado(a): daniel seabedelhe aranha - oab/pb 14.139 - juiz relator: joão batista barbosa.16) recurso: 0814092-35.2021.815.2001 - RECORRENTE: anna flávia maranhão barbosa nobrega - Advogado(a): pedro magno da silva Barros - oab/pb 27.287 - RECORRIDO: claro s/a - Advogado(a): rafael gonçalves da rocha - oab/pa 16.538-a - juiz relator: joão batista barbosa.17) recurso: 0803187-33.2020.815.0181 - RECORRENTE: rogerio luna de arruda - Advogado(a): maria karoliny da silva pereira - oab/pb 27.193 - RECORRIDO: oi movel s/a - Advogado(a): rodrigo nobrega farias - oab/pb 10.220 - juiz relator: joão batista barbosa.18) recurso: 0824741-59.2021.815.2001 - RECORRENTE: mauricio rosa lineares - Advogado(a): bruno henrique vaz carvalho - oab/ce 19.341 - RECORRIDO: telefonica do brasil s/a - Advogado(a): josé alberto couto maciel - oab/df 513-a - juiz relator: joão batista barbosa.19) recurso: 0870274-12.2019.815.2001 - RECORRENTE: marina nogueira brasileiro veras - Advogado(a): filipe nogueira brasileiro veras - oab/pb 14.402-b - RECORRIDO: tap - transportes aereos portugueses s/a - Advogado(a): joão roberto leitão de albuquerque melo - oab/pb 21.918-a - juiz relator: joão batista barbosa.20) recurso: 0842624-19.2021.815.2001 - RECORRENTE: gol linhas aéreas s/a - Advogado(a): gustavo antônio feres paixão - oab/pb 26.165-a - RECORRIDO: marina braga santos e fernando pessoa de aquino filho - Advogado(a): fernando pessoa de aquino filho - oab/pb 27.705 - juiz relator: joão batista barbosa.21) recurso: 0817210-19.2021.815.2001 - RECORRENTE: azul linhas aéreas brasileiras s/a - Advogado(a): paulo guilherme mendonça lopes - oab/sp 98.709 - RECORRIDO: mercia maria gomes ribeiro - Advogado(a): thiago farias franca de almeida - oab/pb 22.248 - juiz relator: joão batista barbosa.22) MANDADO DE SEGURANÇA: 0800061-25.2022.8.15.9001 - IMPETRANTES: LISABELLE DANTAS DE ARAUJO - ME, LISABELLE DANTAS DE ARAUJO, ABRAHAO FREJ JUNIOR - Advogado: CLEBER DE SOUZA SILVA - OAB/PB 11.719 - IMPETRADO: 7º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - RELATOR: Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR.23) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0800046-16.2013.8.15.2003 - EMBARGANTE: BV FINANÇEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE 23.255 EMBARGADO: ANGELA MARIA ROZENDO DE BRITO - Advogado: JOSE ROOSEWELT ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - OAB/PB 15.314 - RELATOR: Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR.24) RECURSO: 0802769-97.2021.8.15.0751 - RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. - Advogada: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - OAB-PB 21.740-A-RECORRIDO: ANTONIO DE PADUA DA SILVA - Advogada: JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL - OAB/PB 29.492 A - RELATOR: Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR.25) RECURSO: 0803453-30.2013.8.15.2003 - RECORRENTE: C S N CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - Advogado: Edson Manzatti Mendes - OAB/PB 19.111 - RECORRIDO: TATIANA BEZERRA DE MORAES, FRANCISCO AVILA DE MORAES - Advogado: JOSÉ PIRES RODRIGUES FILHO - OAB/PB 16.549 - RELATOR: Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR.26) RECURSO: 0804179-63.2020.8.15.2001 - RECORRENTE: IGOR DE LUCENA MASCARENHAS - Advogado: IGOR DE LUCENA MASCARENHAS - OAB/PB 18.048 - RECORRIDO: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A - Advogado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB/PB 106.094-A - RELATOR: Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR.27) RECURSO:0812630-43.2021.8.15.2001 - RECORRENTE: BERCARIO ALADIM LTDA ME - ME - Advogado: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - OAB/PB 11.589 - RECORRIDO: ANA LUIZA NOGUEIRA DE FREITAS - Advogado: RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - OAB/PB 16.237 - RELATOR: Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR.28) RECURSO: 0822152-31.2020.8.15.2001 - RECORRENTE: ANTONIO ISIDRO ALVES SOBRINHO, TEREZA CRISTINA SANTOS ALVES - Advogados: FILIPE DE MENDONÇA PEREIRA - OAB/PB 21.046 - RECORRIDO: MONTE CRISTO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA - Advogado: UIARA JOYCE DE OLIVEIRA VIANA - OAB/PB 21.796 - RELATOR: Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR.29) RECURSO: 0822323-51.2021.8.15.2001 - RECORRENTE: ALEXANDRE MARCOS DE HOLANDA RAMOS JUNIOR - REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA - RECORRIDO: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO LTDA. - Advogado: FERNANDO ROSENTHAL - OAB/SP 146.730 - RELATOR: Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR.30) RECURSO: 0823354-09.2021.8.15.2001 - RECORRENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A. - Advogado: FÁBIO RIVELLI - OAB/PB 20357-A - RECORRIDO: JOSE RONALDO SALES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES SALES, MARIA DA PENHA RODRIGUES, HAMILTON FELIPE RODRIGUES PEREIRA - Advogado: NEUVANIZ SILVA DE OLIVEIRA - PB15235-A Advogado: NEUVANIZ SILVA DE OLIVEIRA - OAB/PB 15.235- RELATOR: Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR.31) RECURSO: 0826408-80.2021.8.15.2001 - RECORRENTE: SANDRA SALES NOBREGA - Advogado: PATRICIA SALES FARIAS - OAB/PB 20.107 - RECORRIDO: VELLOSO ADVOCACIA - Advogado: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - OAB/PB 25.593 - RELATOR: Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR.32) RECURSO: 0828325-37.2021.8.15.2001 - RECORRENTE: MARCOS HERON DO NASCIMENTO NOGUEIRA FILHO - Advogado: GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM - OAB/PB 13.529 - RECORRIDO: BRADESCO SEGUROS S/A - Advogado: SUELIO MOREIRA TORRES -15477 - OAB/PB - RELATOR: Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR.33) RECURSO: 0829654-55.2019.8.15.2001 - RECORRENTE: JORGE LUIS DIAS PAZOS - Advogado: JULES RIMET OLIVEIRA DE SENNA - OAB/PE 15.853 - RECORRIDO: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - Advogado: Bruna Rabêlo Carvalho - OAB/PB 26.596 - RELATOR: Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR.34) RECURSO: 0831798-31.2021.8.15.2001 - RECORRENTE: OI MÓVEL S/A - Advogado: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - OAB/CE 16.498 - RECORRIDO: JOACIR FERNANDO DE FREITAS MELO - Advogados: LINCOLN FERNANDES MATOS KURISU - OAB/PB 25.030 - RELATOR: Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR.35) RECURSO: 0834526-79.2020.8.15.2001 - RECORRENTE: RENATA DA SILVA - Advogado: SAMARA PATRICIO FIGUEiredo - OAB/PB 25.940 - RECORRIDO: BRUNO JOSE DA SILVA 09716133464, RENATA DE LIMA SILVA - Advogado: parte sem advogado - RELATOR: Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR.36) RECURSO: 0836548-13.2020.8.15.2001 - RECORRENTE: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. - Advogado: EDUARDO CHALFIN - OAB/PB 22.177-A - RECORRIDO: STERPHANY OHANA SOARES AZEVEDO PINTO - Advogado: RAYANNE MAYARA GOMES DE MORAES - OAB/PE 46.823 - 2º RECORRIDO: LUADI COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP - Advogado: PARTE SEM ADVOGADO - RELATOR: Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR.37) conflito negativo de competência: 0800376-38.2021.815.0061 - suscitanTe: 2ª Vara mista de araruna - suscitantDo: 1ª vara mista de araruna - juiz relator: túlia gomes de souza neves.38) recurso: 0817070-82.2021.815.2001 - RECORRENTE: banco itaucard s/a - Advogado(a): wilson sales belchior - oab/pb 17.314-a - 1º RECORRIDO: edilson fernandes dias - Advogado(a): joão alvaro carvalho da silva - oab/pb 20.809 - 2º RECORRIDO: mastercard brasil soluções de pagamento ltda - Advogado(a): tarcisio santiago junior - oab/mg 101.313 - juiz relator: túlia gomes de souza neves.39) recurso: 0824011-19.2019.815.2001 - RECORRENTE: laura taddei alves pereira pinto berquo - Advogado(a): laura taddei alves pereira pinto berquo - oab/pb 11.151 - RECORRIDO: estelizabel bezerra de souza - Advogado(a): zilma de vasconcelos Barros - oab/pb 8.836 - juiz relator: túlia gomes de souza neves.40) recurso: 0836839-13.2020.815.2001 - RECORRENTE: banco do brasil s/a - Advogado(a): nelson wiliams fratonir rodrigues - oab/pb 128.341-a - RECORRIDO: gerson dantas soares - Advogado(a): gerson dantas soares - oab/pb 17.696 - juiz relator: túlia gomes de souza neves.41) recurso: 0870763-49.815.2001 - RECORRENTE: joselia de lima de carvalho - Advogado(a): defensoria publica - RECORRIDO: cooperativa mista jockey club de são paulo - Advogado(a): nathalia gonçalves de Macedo carvalho - oab/sp 287.894 - juiz relator: túlia gomes de souza neves.42) recurso: 0832302-37.2021.815.2001 - RECORRENTE: banco votorantim s/a - Advogado(a): joão francisco alves rosa - oab/pb 24.691-a - RECORRIDO: mariliz marinho da mata - Advogado(a): valter lúcio lelis fonsaca - oab/pb013.838 - juiz relator: túlia gomes de souza neves.43) recurso: 0001976-81.2016.815.0521 - RECORRENTE: banco itau consignado s/a - Advogado(a): wilson sales belchior - oab/pb 17.314-a - RECORRIDO: manoel bernardo de souza, neuza pereira da silva, josefa bernardo de souza, severino bernardo de souza e antônia bernardo de souza - Advogado(a): egnaldeen de andrade filho - oab/pb 10.506 - juiz relator: túlia gomes de souza neves.44) recurso: 0816698-36.2021.815.2001 - RECORRENTE: silviana trajano de brito - Advogado(a): humberto carlos do amaral gurgel filho - oab/pb 16.210 - RECORRIDO: cred - system administradora de cartões de crédito ltda - Advogado(a): luciana martins de amorim soares - oab/pe 26.571 - juiz relator: túlia gomes de souza neves.45) recurso: 0835301-60.2021.815.2001 - RECORRENTE: banco bradesco financiamentos s/a - Advogado(a): antônio de moraes dourado neto - oab/pe 23.255 - RECORRIDO: josé potiguara lopes - Advogado(a): flavio colação da silva - oab/pb 20.919 - juiz relator: túlia gomes de souza neves.46) recurso: 0816945-17.2021.815.2001 - RECORRENTE: Jaime ribeiro falcão - Advogado(a): daniel brito falcão - oab/pb 15.183 - RECORRIDO: morada incorporações eireli - epp e tercio Barros da silva - Advogado(a): jaldemiro rodrigues de ataide junior - oab/pb 11.591-a - juiz relator: túlia gomes de souza neves.47) recurso: 0814240-46.2021.815.2001 - RECORRENTE: pagsseguro s/a - Advogado(a): daniel becker paes barreto pinto - oab/rj 185.969 - RECORRIDO: priscyla kelly de oliveira alves e joviano ramos de oliveira neto - Advogado(a):

kalleby sobral fernandes - oab/pb 22.792 - juiz relator: túlia gomes de souza neves.48) recurso: 0833980-87.2021.815.2001 - RECORRENTE: banco bmg s/a - Advogado(a): joão francisco alves rosa - oab/pb 24.691-a - RECORRIDO: edneide espínola dos santos - Advogado(a): jessica mayra da Cunha abreu - oab/pb 29.492-a - juiz relator: túlia gomes de souza neves.49) recurso: 0804549-13.2018.815.2001 - RECORRENTE: sandra maria lucas - Advogado(a): rembrandt medeiros asfora - oab/pb 17.251 - RECORRIDO: evanizio roque de arruda junior - Advogado(a): bruno barsi de souza lemos - oab/pb 11.974 - juiz relator: túlia gomes de souza neves.50) recurso: 0803820-44.2020.815.0181 - RECORRENTE: banco itau consignado s/a - Advogado(a): eny ange soledade bittencourt de araujo - oab/ba 29.442 - RECORRIDO: severino venâncio dos santos - Advogado(a): jonh lenno da silva andrade - oab/pb 26.712 - juiz relator: túlia gomes de souza neves.51) recurso: 0826797-65.2021.815.2001 - RECORRENTE: banco bradesco s/a - Advogado(a): andrea formiga dantas de rangel moreira - oab/pe 26.687 - RECORRIDO: maria dalva barbalho - Advogado(a): thiago josé menezes cardoso - oab/pb 19.496 - juiz relator: túlia gomes de souza neves.52) recurso: 0822826-72.2021.815.2001 - RECORRENTE: banco bradesco financiamentos s/a - Advogado(a): karina de almeida batistuci - oab/pb 178.033-a - RECORRIDO: cicera alves dos santos - Advogado(a): lieverton melo de oliveira - oab/pb 27.591 - juiz relator: túlia gomes de souza neves.53) recurso: 0822119-07.2021.815.2001 - RECORRENTE: banco bradesco financiamentos s/a - Advogado(a): antônio de moraes dourado neto - oab/pe 23.255 - RECORRIDO: maria do socorro luiz do nascimento - Advogado(a): alex taveira dos santos - oab/pb 20.553 - juiz relator: túlia gomes de souza neves.54) recurso: 0846183-18.2020.815.2001 - RECORRENTE: energisa paraiba - distribuidora de energia s/a - Advogado(a): carlos edgar andrade leite - oab/pb 28.493-a - RECORRIDO: joyce guedes araujo leitão - Advogado(a): rosa schneider de brum lima - oab/pb 15.075 - juiz relator: túlia gomes de souza neves.55) recurso: 0802320-42.2021.815.0751 - RECORRENTE: energisa paraiba - distribuidora de energia s/a - Advogado(a): eduardo queiroga estrela maia paiva - oab/pb 23.664 - RECORRIDO: judivania galdino da silva - Advogado(a): delosmar domingos de mendonça neto - oab/pb 20.200 - juiz relator: túlia gomes de souza neves.56) recurso: 0804723-17.2021.815.2001 - RECORRENTE: universal assistencia assistencia ao viajante ltda - Advogado(a): virginia duarte deda de abreu - oab/sp 139.811 - RECORRIDO: gleibsa paloma sena - Advogado(a): aderaldo cavalcanti da silva - oab/pb 7.975 - juiz relator: túlia gomes de souza neves.57) recurso: 0803526-30.2021.815.0351 - RECORRENTE: b2w companhia digital (lojas americanas s/a) - Advogado(a): flávia almeida moura di latella - oab/mg 109.730 - RECORRIDO: deivisson nascimento de carvalho - Advogado(a): desyane pereira de oliveira - oab/pb 23.426 - juiz relator: túlia gomes de souza neves. **ATENÇÃO: PETIÇÃO REQUERENDO SUSTENTAÇÃO ORAL DEVE SER INSERIDA NOS AUTOS ELETRÔNICOS ATÉ 48 HORAS ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO VIRTUAL PARA SEREM ANALISADOS PELO RELATOR E ENCAMINHADOS PARA O JULGAMENTO PRESENCIAL POR VÍDEOCONFERÊNCIA COM DATA A SER AGENDADA (RESOLUÇÃO 27/2020 TJPB).** JOÃO PESSOA, 26 de maio DE 2022. nina izaura de azevedo maciel-SECRETÁRIA DA 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL.

2ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Capital - ata da 19ª sessão ordinária da 2ª turma recursal permanente da comarca da capital 7ª. Sessão por videoconferência, realizada no dia 10 de maio de 2022, realizada por videoconferência, nesta capital. inicialmente, sob a presidência do Exmº Juiz Dr. Inácio Jário Queiroz de Albuquerque - presentes os Exmos. Juizes Dr José Ferreira Ramos Júnior, Dra. Túlia Gomes de Souza Neves, o(a) Representante do MP, José Farias de Souza Filho, secretariando os trabalhos, o Bel. Genival Monteiro da Fontoura Filho; às 09:00 horas foi aberta a sessão. Em seguida o Exmº Juiz presidente mandou que lavrasse a presente ata: 01) PJE - RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº 0831294-25.2021.8.15.2001 - 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - RECORRENTE: TIBERIO GARCIA DE ARAUJO SILVA - ADVOGADO (A): FELIPE MACIEL MAIA - PB13998-A - RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A - ADVOGADO (A): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - PB26165-S - RELATOR: JUIZ INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE. " À UNANIIDADE, IMPROVIDO".02) PJE - RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº 0000096-37.2012.8.15.0281 - JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ITAIBAIA - RECORRENTE/RECORRIDO: RONALDO MGLUEI DA SELVA - ADVOGADOS (A): JACEMY MENDONÇA BESERKA, OAB/PB 5453 - RECORRIDO/RECORRENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA - ADVOGADO (A): AILTON ALVES FERNANDES OAB/GO 16.854, ADRIANA KÁTIRM DE SOUZA TOLÉDO OAB/PB 9.506 - RELATOR: JUIZ INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE " À UNANIIDADE, IMPROVIDO".03) PJE - RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº 0822973-35.2020.8.15.2001 -8º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - RECORRENTE: THARCIA MEIRA E SA PRATES ROCHA, JULIUS CESAR DE CARVALHO GUIMARAES FILHO - ADVOGADO (A): IVANDRO PACELLI DE SOUSA COSTA E SILVA - PB13862-A - RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A. -ADVOGADO (A): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A - RELATOR: JUIZ INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE " À UNANIIDADE, IMPROVIDO".04) PJE - RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº 0801760-03.2021.8.15.0751 - JUÍZADO ESPECIAL MISTO DE BAYEUX - RECORRENTE: GUTEMBERG DE LIMA DAVI -ADVOGADO (A): ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES -PB17757-A - RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A -ADVOGADO (A): WILSON SALES BELCHIOR - PB17314-A - RELATOR: JUIZ INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE " À UNANIIDADE, IMPROVIDO".05) PJE - RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº 0803371-51.2021.8.15.0731 - JUÍZADO ESPECIAL MISTO DE CABELO - RECORRENTE: CLARO S.A -ADVOGADO (A): RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A - RECORRIDO: RODRIGO CORREIA TIBURTINO DE QUEIROZ -ADVOGADO (A): GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A -RELATOR: JUIZ INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE " À UNANIIDADE, NÃO CONHECIDO".06) PJE - RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº 0853019-07.2020.8.15.2001 - 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - RECORRENTE: MARIA RITA DA SILVA -ADVOGADO (A): JOÃO MIGUEL DE OLIVEIRA NETO - PB14363-A - RECORRIDO: ANTONY ALVES FEITOSA -ADVOGADO (A): CARLOS FERNANDES DE LIMA NETO - PB9575-A - RELATOR: JUIZ INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE " À UNANIIDADE, IMPROVIDO".07) PJE - RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº 0808683-78.2021.8.15.2001 - 5º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - RECORRENTE: RODRIGO PALMEIRA DA SILVA -ADVOGADO (A): DIOGO SERGIO MACIEL MAIA - PB17262-A RECORRIDO: ADIDAS DO BRASIL LTDA -ADVOGADO(A): MARIA VICTORIA SANTOS COSTAOABR49600-A - RELATOR: JUIZ INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE " À UNANIIDADE, IMPROVIDO".08) PJE - RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº 0818143-89.2021.8.15.2001 - 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - RECORRENTE: SEVERINO ELIAS DO NASCIMENTO -ADVOGADO (A): GABRIEL PONTES VITAL - PB13694-A, RAFAEL PONTES VITAL - PB15534-A - RECORRIDO: BANCO PANAMERICANO SA -ADVOGADO (A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A - RELATOR: JUIZ INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE " À UNANIIDADE, IMPROVIDO".09) PJE - RECURSO INOMINADO CÍVEL - PROCESSO Nº: 0818146-78.2020.8.15.2001 - 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - RECORRENTE: MARCUS VINICIUS DE QUEIROZ MELLO -ADVOGADOS (A): PEDRO SIMOES PEREIRA DALIA - PB21210-A, ANA CAROLINA LEITE - PB20576-A - RECORRIDO: OI MÓVEL S.A. -ADVOGADO (A): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - CE16498-A -RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR " À UNANIIDADE, IMPROVIDO".10) PJE - RECURSO INOMINADO CÍVEL - PROCESSO Nº: 0800341-42.2021.8.15.0461 - VARA ÚNICA DE SOLÂNEA - RECORRENTE: ARLYM RAMIERY MENEZES DE MACEDO -ADVOGADO (A): MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO-PB9573-A - RECORRIDO: JEFERSON LIMA DA SILVA - PARTE SEM ADVOGADO - RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR " À UNANIIDADE, PROVIDO PARCIALMENTE".11) PJE - RECURSO INOMINADO CÍVEL - PROCESSO Nº: 0814304-56.2021.8.15.2001 - 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - RECORRENTE: JOAQUIM QUEIROZ FARIA - ME -ADVOGADO (A): THIAGO DOS SANTOS FARIA-SP202192-A- RECORRIDO: DIEGO JARDIM FEITOSA -ADVOGADO (A): ANTONIO AMOM SCHAUMAM DE PAIVA-PB18078-A -RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR " À UNANIIDADE, IMPROVIDO".12) PJE - RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº: 0842762-20.2020.8.15.2001 - 7º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - RECORRENTE: MM TURISMO & VIAGENS S.A -ADVOGADO (A): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082-A - 1º RECORRIDO: FRANCISCO DE SALES PINTO NETO -ADVOGADO (A): GUILHERME PINTO DO NASCIMENTO - PB23424-A - 2º RECORRIDO: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. -ADVOGADO (A): TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313-A, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - PB19531-A - 3º RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. ADVOGADO (A): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - PB26165-S - RELATORA: JUIZA TULIA GOMES SOUZA NEVES " À UNANIIDADE, PROVIDO PARCIALMENTE".13) PJE - RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº: 0811543-86.2020.8.15.2001 - 4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - RECORRENTE: LUCIA MARIA RIBEIRO ANGELO -ADVOGADO (A): YNGWIE MALMSTEEN SANTOS FRANCELINO - BA48049-A - RECORRIDA: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A REPRESENTANTE: ENERGISA PARAIBA -DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A -ADVOGADO (A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-E - RELATORA: JUIZA TULIA GOMES SOUZA NEVES " À UNANIIDADE, NÃO CONHECIDO".14) PJE - RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº: 0806070-85.2020.8.15.0331 - JUÍZADO ESPECIAL MISTO DE SANTA RITA - RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. -ADVOGADO (A): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A -RECORRIDO: JOAO MARTINS DA SILVA -ADVOGADOS (A): URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS JUNIOR - PB23745-A, URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS - PB8102-A, ADALBERTO BELARMINO DA COSTA JUNIOR - PB24923-A - RELATORA: JUIZA TULIA GOMES SOUZA NEVES " À UNANIIDADE, IMPROVIDO".15) PJE - RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº: 0812622-66.2021.8.15.2001 - 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - RECORRENTE: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A -ADVOGADO (A): DANIEL SEBDELHE ARANHA - PB14139-A - RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA -ADVOGADO (A): RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB16237-A - RELATORA: JUIZA TULIA GOMES SOUZA NEVES " À UNANIIDADE, PROVIDO PARCIALMENTE".16) PJE - RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº: 0816845-62.2021.8.15.2001 - 7º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - RECORRENTE: EDVAL MENDES DOS SANTOS -ADVOGADO (A): ROGERI OCOUTINHO BELTRAO -PB21290-A - 1º RECORRIDO: MASTERCARD BRASIL LTDA -ADVOGADOS (A): TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313-A, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - PB19531-A - 2º RECORRIDO: BANCO BMG SA -ADVOGADO (A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A RELATORA: JUIZA TULIA GOMES SOUZA NEVES " À UNANIIDADE, PROVIDO PARCIALMENTE".17) PJE - RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº: 0841262-16.2020.8.15.2001 - 2º JUÍZADOESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - RECORRENTE: GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL -ADVOGADOS (A): LETICIA FELIX SABOIA - DF58170-A, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334-A, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923-A - RECORRIDA: VANUSA NASCIMENTO SABINO NEVES -ADVOGADO (A): ERIBERTO DA COSTA NEVES - PB12010-A - RELATORA: JUIZA TULIA GOMES DE SOUZA NEVES18) PJE - RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº: 0800162-06.2017.8.15.0411 - JUÍZADO ESPECIAL MISTO DE ALHANDRA - RECORRENTE: BANCO BMG SA -ADVOGADO (A): FABIO FRASATO CAIRES - SP124809-A - RECORRIDOS: SEVERINO IZIDORO DO



AMARAL E CATIA CILENE DA SILVA AMARAL - ADVOGADOS (A); JEREMIAS NASCIMENTO DOS SANTOS - PB18052-A; TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO - PB6656-A - RELATORA: JUIZA TULIA GOMES DE SOUZA NEVES "À UNANIMIDADE, PROVIDO".19) PJE – RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº: 0854960-89.2020.8.15.2001 – 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: ROSILDA VICENTE DO NASCIMENTO - ADVOGADO (A); SERGIO JOSE SANTOS FALCAO - PB7093-A - RECORRIDO: SAO FRANCISCO SERVICOS FUNERARIOS LTDA - EPP - ADVOGADO (A) RECORRIDO: CARLOS OCTACILIO BOCAIYUA CARVALHO - PE119-A - RELATORA: JUIZA TULIA GOMES DE SOUZA NEVES "À UNANIMIDADE, IMPROVIDO".20) PJE – RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº: 0831318-87.2020.8.15.2001 – 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ADVOGADO (A): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - CE16498-A - RECORRIDA: ANA CLEIDE DO NASCIMENTO LIMA MONTEIRO - ADVOGADO (A): SAMUEL HELLYSON DO NASCIMENTO LIMA MONTEIRO - PB26549-A - RELATORA: JUIZA TULIA GOMES DE SOUZA NEVES "À UNANIMIDADE, PROVIDO PARCIALMENTE".21) PJE – RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº: 0801936-79.2021.8.15.0751 – JUIZADO ESPECIAL MISTO DE BAYEUX – RECORRENTE: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - ADVOGADO (A): DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB14139-A - RECORRIDA: MARIA DO CARMO BARBOSA - ADVOGADO (A): JANIO LUIS DE FREITAS - PB10547-A - RELATORA: JUIZA TULIA GOMES DE SOUZA NEVES "À UNANIMIDADE, PROVIDO". "Esgotada a pauta de julgamento, o Exmº. juiz presidente encerrou a sessão, mandando que se lavrasse a presente ata e determinando que a próxima sessão fosse realizada no dia 24 de maio 2022, às 09:00hs, de forma videoconferência, na sala de sessões da 2ª Turma recursal permanente da Capital – Plataforma zoom, Juiz presidente, Inácio Jário Queiroz de Albuquerque, José Ferreira Ramos Júnior - Juíza Túlía Gomes de Souza Neves. O Representante do Ministério Público – Dr. José Farias de Souza Filho – bem como, Genival Monteiro da Fontoura Filho, secretário da 2ª turma recursal permanente da capital.

2ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Capital - ata da 17ª sessão ordinária da 2ª turma recursal permanente da comarca da capital 6ª. Sessão por videoconferência, realizada no dia 26 de abril de 2022, realizada por videoconferência, nesta capital. inicialmente, sob a presidência do Exmº Juiz Dr. Inácio Jário Queiroz de Albuquerque - presentes os Exmos. Juizes Dr José Ferreira Ramos Júnior, Dra. Túlía Gomes de Souza Neves, o(a) Representante do MP, José Farias de Souza Filho, secretariando os trabalhos, o Bel. Genival Monteiro da Fontoura Filho; às 09:00 horas foi aberta a sessão. Em seguida o Exmº. Juiz presidente mandou que lavrasse a presente ata: 01) PJE – RECURSO INOMINADO – PROCESSO Nº 0807850-95.2019.8.15.0751 - JUIZADO ESPECIAL MISTO DE BAYEUX – RECORRENTE: AEROTRAFIC TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ADVOGADO (A): ANTONIO DE MORAIS OAB/SP 137.659 - DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB 14.139 - RECORRIDO: JOSENILDO LAURENTINO DA SILVA E FRANCIEIDE DE OLIVEIRA SILVA - ADVOGADO (A): JÂNIO LUIZ DE FREITAS OAB/PB 10.547 – RELATOR: JUIZ INÁCIO JÁRIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE. "retirado de pauta".02) PJE – RECURSO INOMINADO – PROCESSO Nº 0833594-57.2021.8.15.2001 - 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: THALITA CORREIA BRAGA - ADVOGADO (A): RUBENS YAGO MORAIS TAVARES ALEXANDRINO - PB23759-A - RECORRIDO: DESTAQUE FORMATURAS (DANTAS & LEAL LTDA - ME) - ADVOGADO (A): RODRIGO ARAUJO REUL - PB13864-A – RELATOR: JUIZ INÁCIO JÁRIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE. "à unanimidade, improvido".03) PJE – RECURSO INOMINADO – PROCESSO Nº 0807980-50.2021.8.15.2001 - O 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A - ADVOGADO (A): WILSON SALES BELCHIOR PB 17.314-A - RECORRIDO: VALDECI DA SILVA CAVALCANTI - ADVOGADO (A): MICHEL DE MOURA DANTAS PB 21938 – RELATOR: JUIZ INÁCIO JÁRIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE. "à unanimidade, improvido".04) PJE – RECURSO INOMINADO – PROCESSO Nº 0813971-07.2021.8.15.2001 - 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: LETICIA SANTANA DINIZ - ADVOGADO (A): WILSON SALES BELCHIOR - PB17314-A - RECORRIDO: DANTAS & LEAL LTDA - ME - ADVOGADO (A): RODRIGO ARAUJO REUL - PB13864-A – RELATOR: JUIZ INÁCIO JÁRIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE. "à unanimidade, improvido".05) PJE – RECURSO INOMINADO – PROCESSO Nº 0805034-70.2020.8.15.0181 - JUIZADO ESPECIAL MISTO DE GUARABIRA – RECORRENTE: VERONICA DE OLIVEIRA BERNARDO - ADVOGADO (A): ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNCAO - PB10492-A - RECORRIDO: MAGAZINE LUIZA S/A - ADVOGADO (A): DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB14139-A – RELATOR: JUIZ INÁCIO JÁRIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE. "à unanimidade, improvido".06) PJE – RECURSO INOMINADO – PROCESSO Nº 0817989-42.2019.8.15.2001 - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: ANA CARLA DA SILVA BARROS - ADVOGADO (A): ELAINE ISABEL LOPES DE PONTES PB Nº. 13.105 - RECORRIDO: CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - ADVOGADO (A): RENATA SOUSA DE CASTRO VITABAN Nº 24.308, PB Nº 26.082-A – RELATOR: JUIZ INÁCIO JÁRIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE. "à unanimidade, improvido".07) PJE - RECURSO INOMINADO CÍVEL - PROCESSO Nº: 0835605-59.2021.8.15.2001 – 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - RECORRENTE: JOSE WAGNER DE OLIVEIRA - ADVOGADO (A): MAURICIO MARQUES DE LUCENA - PB8348-ARECORRIDO: BANCO PANAMERICANO S.A - ADVOGADO (A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO-PE23255-A – RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR. "à unanimidade, improvido". 08) PJE - RECURSO INOMINADO CÍVEL - PROCESSO Nº: 0806849-40.2021.8.15.2001 – 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - RECORRENTE: LUCINEIDE RODRIGUES SANTANA DO NASCIMENTO - ADVOGADO (A): NICOLLAS DE OLIVEIRA ARANHA SOUTO - PB24471-A - RECORRIDO: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - ADVOGADO (A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA-PB23664-E – RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR. "à unanimidade, improvido".09) PJE - RECURSO INOMINADO CÍVEL - PROCESSO Nº: 0828546-20.2021.8.15.2001 – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - RECORRENTE: EUGENIA CELIA VICTAL BARBOSA BERBERT - ADVOGADO (A): MOISES MOTA VIEIRA BEZERRA DE MEDEIROS - PB17778-A - RECORRIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - ADVOGADO (A): NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR- PB12765-A – RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR. "à unanimidade, improvido".10) PJE - RECURSO INOMINADO CÍVEL - PROCESSO Nº: 0814304-56.2021.8.15.2001 – 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - RECORRENTE: JOAQUIM QUEIROZ FARIA - ME - ADVOGADO (A): THIAGO DOS SANTOS FARIAS P202192-A - RECORRIDO: DIEGO JARDIM FEITOSA - ADVOGADO (A): ANTONIO AMOM SCHAUAM DE PAIVA- PB18078-A – RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR "retirado de pauta".11) PJE - RECURSO INOMINADO CÍVEL - PROCESSO Nº: 0803288-08.2021.8.15.2001 – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - RECORRENTE: CLARO S.A - ADVOGADO (A) GONCALVES ROCHA - RS41486-ARECORRIDO: LUKAS PALADINO NOBERTO GOMES - ADVOGADO (A): BRUNO DIAS DE ARAUJO SOUZA - PB24734-A – RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR. "à unanimidade, provido parcialmente".12) PJE - RECURSO INOMINADO CÍVEL - PROCESSO Nº: 0811729-40.2019.8.15.2003 – 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - RECORRENTE: JCP CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A - ADVOGADO (A): JACKELINE CARTAXO GALINDO - PB12206-A - RECORRIDO: LICIONAR FERNANDES NETO - ADVOGADO (A): GIORDANO BRUNO LINHARES DE MELO-PB15462-A – RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR. "à unanimidade, extinguiu-se feito".13) PJE - RECURSO INOMINADO CÍVEL - PROCESSO Nº: 0803381-71.2021.8.15.0351 – 2ª VARA MISTA DE SAPÉ- RECORRENTE: MARIA TERESA CARNEIRO GONZAGA DOS SANTOS - ADVOGADO (A): MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO – PB9573-A - RECORRIDO: ANA CONHECIDA COMO MARRON - ADVOGADO (A): ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO- PB5628-A – RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR. "à unanimidade, provido parcialmente".14) PJE – RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº: 0848948-59.2020.8.15.2001 – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - RECORRENTE: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - ADVOGADOS (A): GERALDEZ TOMAZ FILHO - PB11401-A, DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB14139-A - RECORRIDO: JERRONE SPINELLY DA SILVA - ADVOGADOS (A): ELIAS CARNEIRO DA SILVA - PB19939-A, GIRLANE CARNEIRO LIMEIRA - PB19603-A, DANIELSON JOSE CANDIDO PESSOA - PB25866-A - RELATORA: JUIZA TULIA GOMES SOUZA NEVES. "à unanimidade, provido".15) PJE – RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº: 0832859-58.2020.8.15.2001 – 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE/RECORRIDA: ERIKA CHAVES MOREIRA. - ADVOGADOS (A): GABRIEL PONTES VITAL - PB13694-A, RAFAEL PONTES VITAL - PB15534-A - RECORRIDA/RECORRENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. - ADVOGADOS (A): WILSON SALES BELCHIOR - PB17314-A - RELATORA: JUIZA TULIA GOMES SOUZA NEVES. "à unanimidade, provido parcialmente".16) PJE – RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº: 0851635-09.2020.8.15.2001 – 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - RECORRENTE: EDLAYNE CASTRO DE LIMA FABRICIO - ADVOGADO (A): DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA - PB13156-A - RECORRIDO: CLINEPA - CENTRO HOSPITALAR LTDA - ADVOGADO (A): JOCELIO JAIRO VIEIRA - PB5672-A - RELATORA: JUIZA TULIA GOMES SOUZA NEVES. "à unanimidade, improvido".17) PJE – RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº: 0805322-87.2019.8.15.0331 – JUIZADO ESPECIAL MISTO DE SANTA RITA - RECORRENTE: DIANA GOMES DA SILVA - ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA - RECORRIDA: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - ADVOGADOS (A): DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB14139-A, GERALDEZ TOMAZ FILHO - PB11401-A - RELATORA: JUIZA TULIA GOMES SOUZA NEVES. "à unanimidade, improvido".18) PJE – RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº: 0803422-05.2016.8.15.2003 – 1º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA - RECORRENTE: ADEILDA BEZERRA DA SILVA - ADVOGADOS (A): IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS - PB21953-A, JOACIL FREIRE DA SILVA JUNIOR - PB22711-A - 1º RECORRIDO: SERASA S.A. - ADVOGADOS (A): CARINA DE LIMA SOARES GUSMAO - PB13715-A, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449-A, ANDRE FERRAZ DE MOURA - PB8850-A - 2º RECORRIDO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO - ADVOGADOS (A): MARINA BASTOS DA PORCIUNCUA - PB32505-A - 3º RECORRIDO: BR CENTER MOVEIS LTDA - ADVOGADO (A): CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO - PB12828-A - RELATORA: JUIZA TULIA GOMES SOUZA NEVES. "retirado de pauta".19) PJE – RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº: 0839652-81.2018.8.15.2001 – 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - RECORRENTE: MARCOS RAMALHO DE ARAUJO SILVA - ADVOGADOS (A): DEFENSORIA PÚBLICA - 1º RECORRIDO: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA ADVOGADOS (A): EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165-A, ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP22219-A, PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324-A - 2º RECORRIDO: CLAUDINO S.A LOJAS DE DEPARTAMENTOS - ADVOGADO (A): DANIEL DORNELAS CAMARA CAVALCANTI - PB19579-A - RELATORA: JUIZA TULIA GOMES SOUZA NEVES. "à unanimidade, não conhecido".20) PJE – RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº: 0825629-33.2018.8.15.2001 – 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: GILVAN BARRETO, JANAINA MARIA CORREIA BEZERRA CAVALCANTI E LETICIA MARIA BEZERRA CAVALCANTI DE LEMOS - ADVOGADOS (A): LUAN DE ALMEIDA MELO - PB17690-A, SAMARA KELLY MARQUES DOS SANTOS - PB18374-A - RECORRIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. - ADVOGADOS (A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, LUCIANA GOULART PENTEADO

- SP167884-A - RELATORA: JUIZA TULIA GOMES SOUZA NEVES. "à unanimidade, improvido". "Esgotada a pauta de julgamento, o Exmº. juiz presidente encerrou a sessão, mandando que se lavrasse a presente ata e determinando que a próxima sessão fosse realizada no dia 10 de maio 2022, às 09:00hs, de forma videoconferência, na sala de sessões da 2ª Turma recursal permanente da Capital – Plataforma zoom, Juiz presidente, Inácio Jário Queiroz de Albuquerque, José Ferreira Ramos Júnior - Juíza Túlía Gomes de Souza Neves. O Representante do Ministério Público – Dr. José Farias de Souza Filho – bem como, Genival Monteiro da Fontoura Filho, secretário da 2ª turma recursal permanente da capital.

EDITAIS DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS DO 3º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE JOÃO PESSOA: Faço saber a quem possa interessar que pretendem se casar ANTONIO CAVALCANTI NETO e ALANY RAQUEL DOS SANTOS MORAIS/ HERBETHON VICTOR GOMES DE ARAÚJO e LARISSA FERREIRA DA SILVA/ DYLLAN ALLYF ALVES RIBEIRO DA COSTA e RAISSA PINTO NUNES/ ELIZEU RONILDO DA COSTA e TAYNÁ DOS SANTOS DELFINO/ RUBENS ANDRÉ SANTOS DA SILVA e ANA CLECIA FERREIRA DA SILVA. Maria de Fátima Delgado Leal, Oficial (a) Titular. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO FAVOR LIGAR PARA O TELEFONE (83) 30235463. JOÃO PESSOA, 26 DE MAIO DE 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO 11º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL – SERVIÇO REGISTRAL “MARQUES COSTA”. Faço saber a quem possa interessar que pretendem se casar ROGERIO HONORATO DA SILVA E MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA Quem quiser opor qualquer impedimento, que os faça em tempo hábil, e na forma da lei. João Pessoa, 26/05/2022. Rayzza Raianne da Cruz I. Santos – Escrevente Autorizado, o digitei. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO FAVOR LIGAR PARA O TELEFONE: 83 3233-5600.

Cartório Azevêdo Bastos-Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti - Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo art.1525 do Código Civil Brasileiro. Edital de Proclamas: 25/05/2022 - 1 - RODRIGO DA SILVA GONÇALVES e DAYANE ADRIANA TEIXEIRA OLIVEIRA. 2 - WALNEY SOUZA DE MELO e ROSILENE GOMES CARDOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. João Pessoa, 25/05/2022.

CAMPINA GRANDE

VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. O MM Juiz de Direito da Vara supra, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este juízo se processam os autos de nº 9000226-24.2020.8.15.0011 referente a Guia de Recolhimento constante no sistema SEEU, figurando como apenado MARCONI SANTOS SOUSA, filho de Maria José dos Santos Sousa e de Antônio Francisco de Sousa, com endereço sito na RUA SINHAZINHA DE OLIVEIRA, 39 - PALMEIRA - CAMPINA GRANDE/PB, atualmente em lugar incerto e não sabido. É o presente para INTIMAR o apenado acima qualificado, para informar, em 10 dias, se tem interesse em cumprir a pena privativa de liberdade no regime estabelecido na sentença condenatória e para que ninguém alegue ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente que será publicado na forma da Lei. CUMPRASE. Aos 19 de maio de 2022. Eu, Maria Rosana de Oliveira Pereira, Técnica Judiciária o digitei. Dr. Vladimir José Nobre de Carvalho. Juiz de Direito em substituição da Vepa.

VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. O MM Juiz de Direito da Vara supra, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este juízo se processam os autos de nº 7000323-92.2019.8.15.0011 referente a Guia de Recolhimento constante no sistema SEEU, figurando como apenado ROBERTO CAVALCANTE PEREIRA, filho de Maria Lúcia Cavalcante e de Raimundo Eugênio Pereira, com endereço sito na RUA DJANIRA TAVARES, 22 - CRUZEIRO - CAMPINA GRANDE/PB, atualmente em lugar incerto e não sabido. É o presente para INTIMAR o apenado acima qualificado, da decisão que SUBSTITUIU A PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, e ainda, determinou que o apenado passe a cumprir a Limitação de Final de Semana em albergue domiciliar, devendo estar recolhido em sua própria casa das 07h às 12h, aos sábados e domingos durante todo o período da condenação, devendo ainda cumprir a outra pena restritiva de direito que tenha sido cumulativamente imposta por ocasião da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e o faço por ser medida de direito. Em havendo multa, calcule-se e intime-se o apenado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução consequente. Intime-se o apenado também para efetuar o pagamento da prestação pecuniária no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o parcelamento. Outrossim, intime-se o apenado para comparecer ao Presídio do Monte Santo, a fim de proceder ao cadastramento e dar início ao cumprimento da pena de limitação de fim de semana, no prazo de 72h. Fica o apenado intimado, ainda, a comparecer no cartório desta Vara tão logo seja restabelecido o atendimento ao público para cadastro da biometria, devendo comparecer mensalmente, do dia 01 ao dia 10, para justificar suas atividades. E para que ninguém alegue ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente que será publicado na forma da Lei. CUMPRASE. Aos 19 de maio de 2022. Eu, Maria Rosana de Oliveira Pereira, Técnica Judiciária o digitei. Dr. Vladimir José Nobre de Carvalho. Juiz de Direito em substituição da Vepa.

VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. O MM Juiz de Direito da Vara supra, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este juízo se processam os autos de nº 8000828-66.2019.8.15.0011 referente a Guia de Recolhimento constante no sistema Seeu, figurando como apenado EDNALDO FRANCISCO DA SILVA, filho de Rita Cecília da Silva e de Antônio Francisco da Silva com endereço sito na RUA MARIA DE LOURDES MUNIZ, 41 - LAGOA SECA - CAMPINA GRANDE/PB, atualmente em lugar incerto e não sabido. É o presente para INTIMAR o apenado acima qualificado, da decisão que SUBSTITUIU A PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, e ainda, determinou que o apenado passe a cumprir a Limitação de Final de Semana em albergue domiciliar, devendo estar recolhido em sua própria casa das 07h às 12h, aos sábados e domingos durante todo o período da condenação, devendo ainda cumprir a outra pena restritiva de direito que tenha sido cumulativamente imposta por ocasião da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e o faço por ser medida de direito. Em havendo multa, calcule-se e intime-se o apenado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução consequente. Intime-se o apenado também para efetuar o pagamento da prestação pecuniária no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o parcelamento. Outrossim, intime-se o apenado para comparecer ao Presídio do Monte Santo, a fim de proceder ao cadastramento e dar início ao cumprimento da pena de limitação de fim de semana, no prazo de 72h. Fica o apenado intimado, ainda, a comparecer no cartório desta Vara tão logo seja restabelecido o atendimento ao público para cadastro da biometria, devendo comparecer mensalmente, do dia 01 ao dia 10, para justificar suas atividades. E para que ninguém alegue ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente que será publicado na forma da Lei. CUMPRASE. Aos 19 de maio de 2022. Eu, Maria Rosana de Oliveira Pereira, Técnica Judiciária o digitei. Dr. Vladimir José Nobre de Carvalho. Juiz de Direito em substituição da Vepa.

VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. O MM Juiz de Direito da Vara supra, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este juízo se processam os autos de nº 5365901-87.2008.8.15.2002 referente a Guia de Recolhimento constante no sistema Seeu, figurando como apenado JOELMA DE ALMEIDA ARAUJO, filha de Maria Madalena Almeida Araújo e de Juarez Almeida Pedrosa, com endereço sito na RUA JOSÉ ADELINO, 304 - JOSE PINHEIRO - CAMPINA GRANDE/PB, atualmente em lugar incerto e não sabido. É o presente para INTIMAR o apenado acima qualificado, da decisão que SUBSTITUIU A PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, e ainda, determinou que o(a) apenado(a) passe a cumprir a Limitação de Final de Semana em albergue domiciliar, devendo estar recolhido em sua própria casa das 07h às 12h, aos sábados e domingos durante todo o período da condenação, devendo ainda cumprir a outra pena restritiva de direito que tenha sido cumulativamente imposta por ocasião da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e o faço por ser medida de direito. Em havendo multa, calcule-se e intime-se o apenado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução consequente. Intime-se o apenado também para efetuar o pagamento da prestação pecuniária no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o parcelamento. Outrossim, intime-se o apenado para comparecer ao Presídio do Monte Santo, a fim de proceder ao cadastramento e dar início ao cumprimento da pena de limitação de fim de semana, no prazo de 72h. Fica o apenado intimado, ainda, a comparecer no cartório desta Vara tão logo seja restabelecido o atendimento ao público para cadastro da biometria, devendo comparecer mensalmente, do dia 01 ao dia 10, para justificar suas atividades. E para que ninguém alegue ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente que será publicado na forma da Lei. CUMPRASE. Aos 23 de maio de 2022. Eu, Maria Rosana de Oliveira Pereira, Técnica Judiciária o digitei. Dr. Vladimir José Nobre de Carvalho. Juiz de Direito em substituição da Vepa.

BAYEUX

Comarca de 1ª Vara Mista de Bayeux – PB. Edital de Citação. Prazo: 15 dias. Processo nº 9000111-14.2020.815.0751. O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Mista de Bayeux, em virtude da Lei, etc. Faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente Edital, que por este Cartório e Juízo tramita a ação acima mencionada, promovida por AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA em face de ELIJEFFERSON SOUSA DANTAS, brasileiro, solteiro, natural de João Pessoa/PB, nascido em 03/10/1994, filho de Eliane de Sousa Dantas e João Batista Alves da Silva, residente à Rua Coronel Lira, Centro, Bayeux/PB, que através do presente Edital manda o MM. Juiz de Direito da Vara supra CITAR o(a) réu(a) acima referido(a), atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 10 dias, iniciar o cumprimento da sua pena de 02 anos de reclusão em regime ABERTO, além de 10 dias multa, calculados em R\$ 373,00, devendo em igual prazo realizar o pagamento da multa ou requerer o seu parcelamento. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. 1ª Vara Mista de Bayeux-Pb, 26 de maio de 2022. Eu, Sínia Tavares Donato, Chefe de Cartório desta vara, o digitei. Dr. Bruno César Azevedo Isidro, Juiz(a) de Direito.